



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE BARRETO PEREIRA

**PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE:
IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS**

Salvador
2017

FELIPE BARRETO PEREIRA

**PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE:
IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eugênio de Souza Kruschewsky

Salvador
2017

FELIPE BARRETO PEREIRA

**PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE:
IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Eugênio de Souza Kruschewsky – Orientador
Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Douglas White
Universidade Federal da Bahia

Iran Furtado de Souza Filho
Universidade Federal da Bahia

Dedico este trabalho primeiramente ao Autor da Vida, porque para Ele, e por Ele são todas as coisas, para honra e glória de Deus.

À memória da minha querida mãe, Célia, que sempre transbordou nossa relação no amor e no afeto enquanto aqui esteve.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Prof. Eugênio Krushewsky, pelos ensinamentos transmitidos com dedicação e atenção ao longo da construção desse trabalho.

À Bianca Pravatti, pelo auxílio na formatação e revisão do texto.

À minha família, pelo amor e a compreensão da ausência nos últimos meses, em especial ao meu pai, Domingos e minha irmã Ester.

À minha namorada, Vanessa pelo apoio fundamental na conclusão deste trabalho.

Aos meus irmãos de alma, Almir e Pacheco, pelos incentivos.

Aos meus amigos da FDUFBA, que trilharam essa jornada junto comigo, em especial, Camila D'Arc, Júlia Satie Murakami, Leandro Luz, Leno Falcão, Lílian Araújo e Maria Lorena, pelo apoio, carinho e colaboração mútuos.

À família do Movimento Escalada, por serem calma e caminho para a minha renovação na fé.

“Há um DNA da ternura mais intenso que o próprio DNA. Os traços mudam conforme o amor a uma voz ou de acordo com o aconchego de um abraço.

Não subestimo a força da convivência. Família é feita de presença mais do que de registro. Há pais ausentes que nunca serão pais, há padrastos atentos que sempre serão pais.

Não existe pai e mãe por decreto, representam conquistas sucessivas. Não existem pai e mãe vitalícios. A paternidade e a maternidade significam favoritismo, só que não se ganha uma partida por antecipação. É preciso jogar dia por dia, rodada por rodada. ”

Fabício Carpinejar (trecho do texto Parente e Família)

PEREIRA, Felipe Barreto. *Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: implicações sucessórias*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o reconhecimento tácito e jurídico dos novos vínculos parentais fomentados dentro da realidade da afetividade, e a possibilidade da coexistência com vínculos de origem biológica através da multiparentalidade. Repercutindo os efeitos dela decorrente, com especial atenção aos direitos sucessórios. Utilizou-se do método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica. Inicialmente busca-se numa abordagem histórico-sociológica resgatar o surgimento da família e dos primeiros vínculos parentais, através da evolução dos conceitos de família, afeto e parentesco. O trabalho segue aprofundando os efeitos das alterações provocadas dentro da realidade das famílias, demonstrando o protagonismo do afeto dentro delas e tenta traçar um conceito contemporâneo de família. A tutela jurídica da afetividade é discutida com base nos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, liberdade e na dignidade da pessoa humana. Abordou-se também quais os requisitos necessários para constituição do vínculo socioafetivo e a importância da posse do estado de filho nesse reconhecimento. A igualdade entre filiações também é colocada no debate, a sua importância e a tutela constitucional desse direito, e diante disso embaçasse a igualdade de direitos e deveres na multiparentalidade. Na multiparentalidade analisou-se as recentes decisões dos tribunais estaduais e a votação do Recurso Extraordinário no STF, fazendo por fim um apanhado doutrinário dos efeitos sucessórios e patrimoniais das decisões.

Palavras-chaves: Multiparentalidade; Socioafetividade; Afeto; Sucessão; Igualdade.

PEREIRA, Felipe Barreto. *Socio-affective parentality and multiparentality: succession implications*. Monography (Bachelor's degree in law) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

ABSTRACT

The present study aims at analyzing the tacit and legal recognition of new parental relationships fostered within the reality of affectivity, and the possibility of coexistence with biological links through multiparentality, repercussing its effects, with special attention to inheritance rights. The deductive method was used through bibliographic research. Initially, a historical-sociological approach is sought in order to rescue the emergence of the family and the first parental relationships, through the evolution of the concepts of family, affection and kinship. The work continues deepening the effects of the changes provoked within the reality of the families, showing the protagonism of the affection within them and tries to draw a contemporary concept of family. The legal protection of affectivity is discussed based on the constitutional principles of equality, solidarity, freedom and dignity of the human being. It was also discussed the necessary requirements for the constitution of the socio-affective bond and the importance of the possession of the condition of son in this recognition. The equality between filiations is also placed in the debate, its importance and the constitutional protection of this right, and on that basis the equality of rights and duties in multiparentality. In the multiparentality the recent decisions of the state courts and Superior Court of Justice were analyzed, as well as the voting of the Extraordinary Appeal in the Supreme Court, finally making a doctrinal collection of the inheritance and patrimonial effects of the decisions.

Keywords: Multiparentality; Socioaffectivity; Affection; Succession; Equality.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. AFETO, PARENTESCO E SUCESSÃO AO LONGO DA HISTÓRIA.	12
1.1	O SURGIMENTO DA FAMÍLIA: UMA ABORDAGEM SOCIOLÓGICA	12
1.2	FAMÍLIA E SUCESSÕES NA ANTIGUIDADE	14
1.2.1	Grécia antiga	14
1.2.2	Direito Romano nas relações de parentesco e sucessão	15
1.3	DIREITO CANÔNICO	18
1.3.1	O matrimônio cristão	19
1.3.2	A família judaico-cristã	20
1.4	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL	20
1.4.1	Tutela constitucional das famílias	22
1.4.2	Código Civil de 2002	25
1.5	AS FAMÍLIAS NA CONTEMPORANEIDADE: UM CONCEITO PLURAL	26
2	PARENTESCO E AFETO	28
2.1	SOCIEDADE DO AFETO	28
2.1.1	O Valor Jurídico da afetividade	29
2.2	LIBERDADE, IGUALDADE, SOLIDARIEDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PILARES PARA O AFETO	30
2.3	AFETIVIDADE COMO CONSTITUIDORA DE VÍNCULOS PARENTAIS	34
2.3.1	Vínculo biológico	37
2.3.2	Vínculo Afetivo	38
2.4	PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	39
2.4.1	Requisitos de existência	40
2.4.2	Posse do estado de filho	44
2.4.3	A “adoção à brasileira”	47
2.4.4	Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva	49
2.4.4.1	<i>Ação post mortem</i>	49
2.5	MULTIPARENTALIDADE: uma nova realidade no Direito de Família Brasileiro.	50
2.5.1	Análise da Decisão do STF acerca da Multiparentalidade no Recurso Extraordinário 898.060-SC e repercussão geral nº 622	52
3	A SUCESSÃO NOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS DE PARENTALIDADE E MULTIPARENTALIDADE	57
3.1	PATRIMÔNIO E AFETO	57
3.1.1	Função social da herança	58
3.2	SUCESSÃO LEGÍTIMA	59
3.2.1	Vocação Hereditária	60
3.2.2	Sucessão pelos descendentes	61

3.2.2.1	<i>Igualdade sucessória entre os filhos de vínculos afetivos e biológicos.</i>	62
3.2.2.2	<i>A multiparentalidade na sucessão pelos descendentes</i>	67
3.2.2.3	<i>A dupla herança: Enriquecimento indevido?</i>	69
3.2.2.4	<i>A dupla herança e a obrigação de mútua assistência</i>	70
3.2.3	Sucessão pelos ascendentes	73
3.2.3.1	<i>A multiparentalidade na sucessão pelos ascendentes</i>	73
	CONCLUSÃO	76
	Referências	79

INTRODUÇÃO

A família numa estrutura matrimonializada, com o marido, a esposa, unidos em casamento com fins de gerar filhos e serem felizes, para sempre, e até que a morte os separe, deixou de ser o padrão e passou a ser apenas uma das possibilidades de arranjo familiar. Essa entidade familiar fundada numa estrutura patrimonialista, com fortes influências patriarcais, talvez seja o modelo mais conservador e tradicional atualmente existente.

Essa realidade já não é mais um retrato fidedigno das famílias brasileiras, se é que algum dia foi. As pessoas estão dia após dia voltadas a realização pessoal e profissional individual, em busca da felicidade, e o modelo convencional já não atendia as necessidades dos indivíduos que se organizavam como família. O estado passa então a tutelar a família de uma maneira diferente, não mais com o fim em si mesma, mas na pessoa de cada integrante.

A partir da segunda metade do século XX, há uma desconstrução de padrões discriminatórios e o incremento de uma pluralidade de arranjos familiares em nosso ordenamento. Tal desfazimento foi e continua sendo provocado pela dinâmica plural e afetiva das relações. As profundas alterações nas entidades familiares repercutem diretamente nas relações de parentesco, a exemplo da proibição das distinções entre filhos; a exclusão de adjetivações odiosas, vinculadas a filiação conquistadas com o advento da Constituição Federal de 1988; e o virtuoso processo de desbiologização da paternidade. Com isso, percebe-se a necessidade de conferir força de parentesco civil, aos vínculos originados na afetividade, tema que será aprofundado no trabalho.

A filiação que até então decorria somente da origem biológica, ou da adoção, passou a ser entendida como um instituto para manifestação da afetividade através do carinho, cuidado, amor, do trato e do nome que lhe é dado, transbordando, assim, para o afeto, deixando estampado para a sociedade a relação parental. A verdade real que se busca agora não será desvendada pelo exame de DNA, tão festejado e inovador à sua época, que atualmente não teria efeito algum, posto que a combinação que se busca não é a genômica, mas sim a do coração, feita através da manifestação das atitudes e sentimentos que torna inquestionável a relação socioafetiva.

Desse modo, os pais socioafetivos e biológicos por vezes estiveram em pessoas distintas, mas coexistindo e igualmente fundamentais. Iniciou-se então um processo de aceitação da existência e legitimação dessas duas paternidades, com o desafio de não se criar hierarquias entre elas. Encontrando assim na

multiparentalidade a possibilidade jurídica do reconhecimento das duas parentalidades, com o exercício pleno dos direitos e obrigações dela decorrente, inclusive os de cunho sucessório.

É inegável que essas novas perspectivas do panorama atual do direito de família geram reflexos sucessórios importantes. O presente trabalho propõe-se ao estudo em três capítulos de como se chegou até aqui, quais foram os alicerces utilizados na construção do caminho e o que se pode esperar daqui em diante.

O primeiro capítulo trata-se de uma digressão histórica em busca do conceito de família, desde a pré-história até a chegada no conceito contemporâneo de família, fazendo uma análise sociológica e jurídica dos aspectos que nortearam essa construção, com especial atenção as relações de parentes, ao afeto e as sucessões.

No segundo capítulo inicia-se um estudo acerca do parentesco e do afeto, analisando o papel desse, a sua importância enquanto valor jurídico, suas bases constitucionais, indo em direção a materialização dos vínculos parentais de socioafetividade e multiparentalidade, através de uma análise doutrinária e jurisprudencial.

O terceiro, e último capítulo, traz uma análise crítica das repercussões jurídicas atuais, em especial na esfera sucessória do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, adentrando em questões delicadas como a assistência mútua, o direito à dupla herança e as implicações na sucessão pelos ascendentes.

Por fim, apresenta-se as considerações finais e os referenciais doutrinários e jurisprudenciais utilizados na elaboração do trabalho.

1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. AFETO, PARENTESCO E SUCESSÃO AO LONGO DA HISTÓRIA.

1.1 O SURGIMENTO DA FAMÍLIA: UMA ABORDAGEM SOCIOLÓGICA

A ideia de família hoje está alicerçada na necessidade humana da construção de laços afetivos. A construção de vínculos afetivos está presente não somente na espécie humana. No mundo antigo, tal vínculo decorria da necessidade instintiva de perpetuação da espécie, a busca de parceiros para a reprodução e produção, e, dessa forma, ao construir grupos com tal intuito, formam-se vínculos afetivos, e então, a partir daí, podemos denominar tais grupos como família, que se reúnem com o fim de garantir a subsistência, proteção e perpetuação da espécie.

Maira Berenice Dias¹, sustenta: ainda que um fato natural a organização em pares, a família tende a ser um agrupamento informal cabendo ao direito a estruturação desta, no entanto, a lei como consequência da realidade fática chega sempre em atraso e nunca consegue contemplar a multiplicidade de formas que temos das famílias naturais, que estão acima do Direito e existem antes do próprio Estado.

A visão de uma família construída numa estrutura monogâmica e patriarcal decorre da formação ocidental, com influências religiosas e na crença da imutabilidade social, no entanto, fazendo um exercício de observação, veremos que sociedades orientais e algumas tribos sem contato com a civilização apresentam comportamentos sociais diferentes, a exemplo de sociedades poligâmicas no oriente, e povos na Índia que vivem em sociedades poliândras, não sendo possível estabelecer uma conexão histórica, senão a coexistência dessas realidades em torno da pluralidade de modelos familiares

Desse modo, observa-se povos na pré-história que somente levavam em conta a descendência pela linha materna, o que corrobora com a rejeição do modelo exclusivamente patriarcal, que parece ser mais um produto de influências culturais arraigadas por anos, do que uma construção histórica propriamente dita.

Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona² defendem que os humanos que iniciaram a construção das famílias, o fizeram pela necessidade instintiva de luta pela

¹ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017. p. 33

² GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.50-51

sobrevivência e não pela afetividade como temos na modernidade, ainda que o afeto por vezes seja consequência dessas relações construídas com instinto natural.

Engels³ em sua obra, “A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado”, traz algumas reflexões importantes acerca da origem das famílias, ao tratar dos laços de parentescos que se estabeleciam em algumas comunidades primitivas e sua construção até o tempo moderno. Ele assegura que as nomenclaturas “pai”, “filho”, “irmão”, “irmã” tem um significado para além do papel simbólico e gera uma série de repercussões, o que ele chama de “deveres recíprocos”, deveres estes que integram como parte fundamental da constituição social de cada povo. Destaca ainda a família como um elemento ativo, e não algo estático, que evolui juntamente com a sociedade, já as relações de parentesco tardam mais em modificar-se, são mais sólidos e essa mutação só ocorre após a completa reformulação da família.

O sistema de parentesco atual é derivado desses modelos, que se formaram em famílias que já não existem mais. A principal diferença era que, no início, nessas famílias cada filho tinha parentesco com vários pais e mães, muito provavelmente pela promiscuidade sexual existente em algumas tribos onde cada homem pertencia a todas as mulheres, e cada mulher pertencia a todos os homens, esse tipo de família é chamado por Engels de “consanguínea”, que se caracteriza pelo compartilhamento dos vínculos conjugais, todos são maridos e mulheres, isso atinge gerações desde os avós, até os pais e os filhos destes. Sendo assim, somente as relações de pais e filhos estariam excluídas das obrigações provenientes do “matrimônio”. Esse foi o primeiro passo para a formação da família como se conhece hoje, a exclusão da prática do incesto entre pais e filhos. Em seguida, ocorreu a exclusão das relações entre irmãos e irmãs, que Engels chamou de família “punaluana”, mas a poligamia e poliandria ainda era a forma de se relacionar, diante disso a determinação da paternidade era sempre uma dúvida, sendo somente possível estabelecer a descendência pelo lado materno.⁴

Na continuidade da evolução das famílias, temos a família “sindiásmica”, que era caracterizada pela convivência em pares ainda na época das famílias punalianas, os homens já tinham sua mulher principal e, algumas vezes, acontecia a monogamia nesse meio. Nessa época a família passa a exigir a fidelidade feminina, já a

³ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.p.42

⁴ibdem p.42-43

infidelidade masculina ainda era aceita, mas a poligamia era vista raramente, ambos os parceiros podiam pôr fim a relação e os filhos nesses casos ficavam sempre com a mulher. Sendo assim, os modelos familiares da pré-história caminhavam cada vez mais para a diminuição das possibilidades de enlances sexuais e afetivos entre as tribos, que anteriormente englobavam todos os integrantes de um determinado povo.⁵

Por fim, a família monogâmica surge, de acordo com Engels, na transição da família sindiásmica, nesse modelo, percebe-se o fortalecimento do papel do homem, onde era necessário determinar a paternidade de maneira a assegurá-la sem as dúvidas anteriormente existentes que impediam a constituição de laços pelo segmento patriarcal, sendo assim, era necessário o fortalecimento dos vínculos conjugas. O matrimônio não é tão facilmente desconstituído, somente o homem poderia fazê-lo, sendo facultado a ele deixar sua mulher em casos de traições, sendo estas submetidas a punições ainda mais rigorosas do que em modelos anteriores.⁶

1.2 FAMÍLIA E SUCESSÕES NA ANTIGUIDADE

A sociedade antiga tinha na religião o principal fator de agregação familiar e parentesco. Pertenciam à mesma família aqueles que compartilhavam dos mesmos rituais religiosos. Cada família tinha rituais próprios, tendo em vista que alguns dos cultos eram dirigidos a várias gerações de seus antepassados. Sendo assim, a família era muito mais uma associação religiosa do que uma associação natural.⁷

1.2.1 Grécia antiga

Na antiguidade grega, tem-se a já consolidada estruturação patriarcal da família, na família monogâmica, podemos ver essa relação clara nos papéis desenvolvidos pela mulher e pelo homem, onde o objetivo da união era ter filhos legítimos que pudessem ser herdeiros do pai, a partir daí, observa-se mais claramente a ideia de dominação de um sexo pelo outro. Engels traz o exemplo de Atenas, onde o casamento além de ser uma obrigação com os deuses, o Estado e seus

⁵ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.p.49

⁶ibidem p.89

⁷COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. E-book. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros: São Paulo: Editora das Américas, 2006. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso 29 ago. 2017.p.33

antepassados, era também uma obrigação legal, determinando ainda um mínimo ser cumprido como obrigações conjugais.

As relações de parentesco na Grécia Antiga eram estabelecidas pela crença na própria mitologia grega, poderiam ser parentes aqueles que tivessem a mesma religião doméstica. As celebrações do culto doméstico eram transmitidas somente por meio dos homens, sendo assim o pai tinha total controle sobre a vida dos filhos.⁸

1.2.2 Direito Romano nas relações de parentesco e sucessão

No Império Romano, as relações também não se baseavam no vínculo consanguíneo, e sim nas relações de poder que eram estabelecidas. Sendo assim, eram parentes as pessoas que estivessem sob o poder do mesmo *pater familias*, que era uma figura masculina, o mais velho dos ascendentes, e tinha o comando sobre os demais integrantes da família, inclusive as mulheres dos seus filhos que, ao casarem com estes, estariam também sob o poder do *pater*, que poderia inclusive decidir sobre a vida e a morte de todos que estavam sob sua guarda. Os que estavam sob esse poder familiar, conhecido como *agnatio*, eram chamados de *agnadas*. A família romana também servia como referência patrimonial, então somente o *pater* era o titular de bens. Quando do falecimento dele, cada um de seus filhos homens iriam constituir novos *pater*. As relações consanguíneas tanto da família paterna ou materna, chamada de *cognatio*, não produzia qualquer efeito jurídico, eram tão somente naturais.⁹

No direito romano, tem-se conhecimento de três categorias de filhos existentes, duas do período clássico e uma do pós-clássico são elas: os iusti (ou legitimi), nessa categoria encontramos os nascidos em *iustae nuptiae*, além dos filhos adotivos, e no direito pós-clássico também se inclui aqui os legitimados. Esses são os filhos legítimos, têm reconhecido seu vínculo com o pai, não dependem da *patria potestas*, os que têm consanguínea (*cognatio*) existia entre eles direitos e deveres recíprocos. O filho que deixasse de atentar para os deveres moral de respeito e reverência (*obsequium, pietas*) estarão sujeitos a sanções que poderão ser aplicadas pelo *praefectus urbi*, como casos envolvendo maus-tratos ou insultos. Os filhos eram proibidos de citar seus pais em juízo, sem a prévia autorização do *pretor*, assim como

⁸CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.5

⁹CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.5-6

depor uns contra os outros ou contra seus genitores. Em contrapartida os pais detinham o *beneficium competentiae*. Havia o direito de alimentos entre ambos, que surgiu em caráter excepcional e pouco a pouco se tornou um instituto, além da sucessão hereditária e o pagamento de resgates.¹⁰

A segunda categoria de filho é os *uulgo quaesiti* (ou *uulgo concepti*, ou ainda *spurii*), estão incluídos aí os descendentes gerados em uniões ilegítimas não possuindo assim juridicamente um pai. No Direito Romano não existe a possibilidade do genitor (pai natural) reconhecer ou legitimar essa prole, sendo assim não havia relação de direitos ou deveres entre eles. No entanto, com relação as mães, eles possuem igualdade de condição com os filhos legítimos destas, podendo gozar de todos os direitos do parentesco consanguíneo (*cognatio*). Tinha elas o dever de educá-los e existia reciprocamente entre eles o direito de alimentos e a sucessão hereditária.¹¹

Já no direito pós clássico tem-se a figura do *naturales liberi*, que são os filhos havidos em uma relação concubinato. Esses filhos podiam através da *legitimatio* tornarem-se um filho legítimo, existindo, a partir de então, entre o pai e o *naturales liberi* direitos recíprocos como alimentos, no entanto, também existiam direitos restritos como a sucessão *ab intestato*.¹²

As decisões de cunho patrimonial eram tomadas pelo pai, e não pelos pais, ele determinava quais bens caberiam a cada um dos filhos, qual seria sua educação e até mesmo sua profissão, e com quem iria contrair matrimônio. O poder patriarcal era tão extenso e forte que era permitido ao pai decidir acerca da vida ou da morte de seu filho.¹³ A relação era como se existisse um direito real sobre sua prole.

Sugere-se que foi Imperador Constantino o primeiro a legitimar os filhos havidos com uma concubina, após o casamento, desde que está fosse uma mulher desimpedida. E assim esses filhos deveriam ser tratados como concebidos no matrimônio, a esse tipo de legitimação, denominou-se *legitimatio per subsequens matrimonium*. Os filhos para que fossem considerados parte da *pater familias* deveriam estar dentro de um limiar temporal que consistia em 7 meses ou 180 dias antes após o casamento, e até 10 meses após o término. Os nascimentos que

¹⁰Ibidem apud ALVES, José Carlos Moreira, p.6

¹¹CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.6

¹²ibidem p.6

¹³Ibidem apud SCAFF, Fernando. p.7

estivessem fora dessa margem careciam de prova de paternidade, caso o homem não reconhecessem como seus descendentes.¹⁴ A comprovação deveria ser feita na *actio de liberis agnoscendis*, uma ação que objetivava o reconhecimento da paternidade, que só passou a existir a partir do século II d.C

As relações de parentesco no Direito Romano, sempre tiveram como premissa que só os *agnados* eram parentes para efeitos civis, os parentes da linha materna não estavam civilmente vinculados. Desse modo, o filho somente era parente de seus irmãos, irmãs, do seu pai e de seus próprios filhos, nem mesmo a mãe tinha esse vínculo parental. Houve, no entanto, uma lenta transformação no sentido de se conferir maior importância ao parentesco *cognatio*, com a atuação do pretor e influências trazidas da filosofia grega e também do cristianismo, que começava sua expansão. Daí então foram estabelecidas medidas legais para conferir validação civil ao parentesco consanguíneo, passando o pretor a deferir a herança aos cognados através do *bonorum possessio*. Foi no período do imperador Adriano que o *senatoconsulto* Tertuliano reconheceu o direito à herança para uma mãe, do acervo deixado pelo filho. E o imperador Marco Aurélio, por intermédio do *sensconsulto* Orficiano, concedeu a herança deixada por uma mãe ao seu filho. No entanto, para que uma mãe tivesse o direito a herdar do seu filho, deveria ser observado o *jus liberorum*, que consistia em possuir mais de três filhos se fosse ingênua, ou quatro se fosse liberta. Mas foi no período do imperador Justiniano que o parentesco através da cognação foi estabelecido em definitivo, por meio das Novelas 118 e 127, nos anos de 543 e 547 d.C, respectivamente, e, a partir daí, com a igualdade de condições entre os parentes maternos e paternos, o parentesco civil passou a ser *cognatio*.¹⁵

Nessa mesma época, deixou de existir a figura do *ius exponendi*, o direito que os pais tinham de abandonar o filho “ infante, aleijado e monstruoso”¹⁶. Já no baixo império romano, houve a permissão para que os filhos *liberi naturales* pudessem se legitimar e fazerem parte da família, isso aconteceu através da legitimação (*legitimatio*) e poderia acontecer de três maneiras distintas: por oblação à cúria (*per oblationem curie*), que consistia no filho alistar-se como decurião, e para filha era requerido o casamento com um decurião. Para o filho, o pai doava 25 jeras de terra, afim de garantir o cumprimento de suas obrigações, e para a filha era pago um dote.

¹⁴ibidem p.7

¹⁵CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.8

¹⁶ibidem p.9

No entanto, os efeitos desse modelo de legitimação não atingiam toda a família, o vínculo não se estabelecia com os parentes do pai. Esse tipo de legitimação tinha como fim aumentar o número de cobradores de impostos (decúrio) e foi instituída no período de Teodósio II e Valentiano. Por matrimônio subsequente (*per subsequens matrimonium*), a primeira vez que esse modelo foi implantado por determinação de Constantino mas, servia apenas para o filhos nascidos naquela ano de sua decisão, em seguida o imperador Zenão replicou a autorização e, por fim, Anastácio, no ano de 517d.C, estendeu o benefício a categoria de instituto jurídico, atingindo todos os filhos naturais. Entretanto, caso o filho a ser legitimado tivesse idade púbere, dependeria da sua autorização. Tal instituto ficou conhecido como legitimação anastasiana, se equiparando assim, após o matrimônio, em tudo o filho legitimado ao legítimo. Por fim, temos a legitimação por escrito do príncipe (*per rescriptum principis*), que se tratava de uma decisão possível do imperador quando não houvesse filhos legítimos e o matrimônio posterior não fosse viável.¹⁷

Com o enfraquecimento do império romano e fortalecimento do cristianismo, a igreja começou a exercer grande influência nas formações familiares e no matrimônio, gerando consequências profundas ao longo dos anos. Esse processo será o objeto do próximo tópico.

1.3 DIREITO CANÔNICO

O Direito Canônico assim como outras espécies de direito é histórico e foi construído ao longo dos séculos. Destarte, é mister traçar uma diferença fundamental entre o direito humano (*ius humanum*) e o direito divino (*ius divinum*), enquanto o primeiro visa o bem comum da sociedade, o segundo tem por fim a salvação de almas, sendo assim, no direito cristão, o bem comum nunca poderá sobrepor o bem particular (salvação), por estarem sempre conectados.¹⁸ No século III d.C, surgem os primeiros sinais do Direito Canônico, com a organização mais burocrática da igreja no Império Romano, de maneira simples a igreja começava a estabelecer normas de disciplina. Baseadas nas Escrituras Sagradas, experiências e tradição, que paulatinamente tornaram-se costumes. A principal fonte utilizada para o estabelecimento dessa

¹⁷CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.9

¹⁸GIL, Federico R. et al. *Derecho Canónico II: El derecho en la misión de la Iglesia*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2006 p.3

disciplina era a Bíblia, em especial o Novo Testamento, de onde se extrai os princípios básicos da igreja e um conjunto de normas de direito divino ¹⁹

1.3.1 O matrimônio cristão

O modelo ocidental de casamento que se conhece hoje, formado na premissa da monogamia, surgiu antes mesmo do nascimento da própria igreja, a mais de 25 séculos atrás, esse modelo greco-romano de matrimônio chegou até as comunidades latinas e vigoram ainda hoje, com adaptações e mudanças de acordo com as tradições e costumes de cada povo. Celebrado por um acordo de vontades entre o casal, que por livre e espontânea motivação firmam um contrato jurídico, que os vinculam em direitos e deveres recíprocos²⁰, o casamento cristão tem suas normas estabelecidas pelo evangelho, sendo retratado pela igreja desde os primeiros séculos como a união sagrada e indissolúvel, em que os esposos têm o dever de amar-se e respeitar-se. Essa ideia materializa-se na passagem bíblica “O que Deus uniu, o homem não separa” ²¹, sendo assim, a separação é proibida, e o casal deverá conviver juntos para o resto de suas vidas.²²

Então, esse modelo bíblico-cristão de casamento que começa a ser visto no Império Romano com o imperador Constantino e resiste até os tempos modernos, sugere que o amor de Deus para com o casal e para com a espécie humana se manifesta através do sagrado matrimônio. Através dele Deus demonstra sua vontade de estar mais perto dos cônjuges, que se uniram no amor, e da família, que irão construir. Para os cristãos, o casamento tem uma simbologia para além da felicidade do casal, suas consequências sociais ou jurídicas, é a afirmação de sua própria fé. Estando através desse sacramento conclamados a viver como verdadeiros discípulos de Jesus e filhos da igreja.²³

A diferença que existia entre a celebração do matrimônio entres os romanos cristãos e não cristãos eram poucas no início dos séculos, tendo em vista que a doutrina da igreja queria estar cada dia mais integrada culturalmente as diferentes realidades de cada povo. O principal requisito era a questão do respeito ao vínculo

¹⁹ibidem p.6

²⁰ FLOREZ, Gonzalo. *Matrimonio y Familia*. Madrid: Blioteca de Autores Cristianos, 1995.p.47

²¹Mt 19:06.

²²FLOREZ, Gonzalo. *Matrimonio y Familia*. Madrid: Blioteca de Autores Cristianos, 1995. p.48-49

²³ibidem p.49

matrimonial, ligado a fidelidade e a indissolubilidade do casamento. O ritual de celebração das bodas também sofreu influência e, aos poucos, deixou de existir festas nos modelos trazidos pelos povos bárbaros, com sacrifícios a divindades romanas, que já não estavam de acordo com a nova fé. Ao contrário do casamento romano laico, o cristão permitia o casamento com escravos, a situação de escravidão não configurava um impedimento. Em relação a idade para o casamento, a igreja e o direito romano seguiam a mesma norma, já com relação aos cônjuges em terem laços consanguíneos ou de afinidade, o regramento da igreja era mais rígido.²⁴

1.3.2 A família judaico-cristã

A família judaico-cristã, nada mais é que modelo tradicional de família, que se propagou desde o fim da antiguidade, se fortalecendo na idade média e alcançando a idade moderna. Nela o próprio casamento, tido como união indissolúvel, garante a sua formação, o casal é chamado a dar seguimento a espécie humana e aumentar o povo de Deus, através da procriação. Os filhos que nascem no centro de um matrimônio cristão serão tão logo batizados e passaram a integrar a igreja.²⁵

A família pagã romana que consistia em um arranjo com diferentes objetivos, como gestão patrimonial e organização do próprio poder, deu lugar a um modelo cristão, com uma estrutura patriarcal, que era parte fundamental da igreja e por consequência da própria sociedade. O casamento que ganhou status de sacramento dentro da igreja tornou-se uma realidade hegemônica, o que findou por desconsiderar outras modalidades de família que fugissem do modelo sacro.²⁶

1.4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

No período colonial a fonte legislativa utilizada em nosso território eram as Ordenações Reais, que tinham bastante influência do Direito Romano e do Direito Canônico. O papel da igreja era tão importante que o padre era a única autoridade competente para celebrar um casamento, não existia a regulamentação do casamento civil, todos os documentos relativos as uniões ficavam nos registros paroquiais.²⁷ A

²⁴FLOREZ, Gonzalo. *Matrimonio y Familia*. Madrid: Bliiblioteca de Autores Cristianos, 1995. p.49-51

²⁵Ibidem passim

²⁶GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.53-54

²⁷DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.p.20-21

elaboração de um código civil só foi suscitada após a independência do Brasil em 1824, em que na constituição monárquica, determinava em seu art. 179, XVIII, a feitura do diploma legal. Mas somente em 1899, após algumas tentativas sem sucesso, que foi escolhido Clóvis Beviláqua para sua elaboração, ele produziu o projeto do primeiro código civil brasileiro, que, após longo período de tramitação no congresso, foi aprovado, sendo promulgado no dia 1º de janeiro de 1916²⁸.

Nesse diploma, que regeu as relações familiares no início do século passado, ainda era carregado de discriminação e uma visão fechada sobre a família, com forte influência no casamento cristão, admitindo que só existiria família dentro do casamento e previa sua indissolubilidade, assim como o religioso. Criou-se ainda punições e exclusões de direitos para os casais que constituíssem relações fora do instituto, assim como para os filhos frutos dessa relação, que eram denominados ilegítimos. Essas restrições tinham por objetivo tentar preservar o modelo tradicional de família do Direito Canônico.²⁹

Os filhos havidos dentro do casamento eram presumidamente do marido, porque não haviam outras formas de legitimação da filiação. Tendo a mulher casado virgem e devendo se manter fiel, os filhos só poderiam ser do seu cônjuge.

Ainda que houvesse toda a pressão social, legal e religiosa, algumas pessoas não conseguiam se manter casadas, então criou-se o instituto do desquite, no entanto ainda havia o dever de fidelidade, era proibido um novo matrimônio. O tratamento conservador também se estendia aos filhos, só poderiam ser reconhecidos pelo pai, os nascidos no seio de uma família tradicional, constituída através do casamento. Os outros filhos eram discriminados e receberam adjetivações pejorativas, os filhos de pais não casados eram chamados de naturais. Sendo um dos pais casado era chamado de bastardo, ilegítimo, espúrio. Caso houvessem vínculos de parentesco entre os pais, eram conhecidos como filhos incestuosos. Esses filhos não tinham direito de ter o nome do pai em sua certidão e, muitas vezes, tinham essas classificações expressas nela. O direito a alimentos e a herança também lhes eram privados.³⁰

²⁸GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.66

²⁹DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³⁰DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.p.20-22

A mulher, nessa época, tinha um papel meramente coadjuvante na família, com uma visão patriarcal, o homem era o único chefe da família, sendo a mulher inclusive declarada relativamente incapaz quando do casamento. Mas a sociedade continuava a evoluir, assim como o conceito de família, e esse código que priorizava as relações patrimoniais à pessoais, começa a sofrer suas primeiras alterações através de um fenômeno que ficou conhecido como “descodificação do direito civil”³¹.

Nesse processo de atualização da legislação brasileira uma importante alteração veio com o Estatuto da Mulher Casada (L.4.121/62), devolvendo a elas a plena capacidade e garantindo-as, o direito de propriedade exclusivo com a reserva de bens adquiridos com fruto do seu trabalho. Outro importante avanço foi a instituição da Lei do Divórcio (EC 9/77 e Lei n. 6515/77) que colocou fim a indissolubilidade do casamento, rejeitando assim a ideia de um instituto sagrado.³²

Não obstante, essas mudanças trazidas pela legislação extravagante não aquietou a necessidade de uma mudança no código civil. Foi proposta então a criação de uma comissão com o objetivo de revisar o diploma legal, que foi instalada em 1969. Mas decidiu-se pela elaboração de um novo código, que teve seu Anteprojeto apresentado em 1972 e após mais uma revisão, foi instituído como projeto de lei n.634/75. Entretanto, por falta de clamor popular e divergências trazidas por questionamentos feitos por diversos segmentos sociais, o projeto esteve por um longo tempo paralisado.³³

1.4.1 Tutela constitucional das famílias

A Constituição Federal de 1988 foi o maior avanço em matéria legislativa para o direito de família, no século passado, quiçá segue sendo o maior de todos os tempos, tendo em vista que o Código Civil de 2002, teve seu anteprojeto iniciado na década de 70, e relevou-se com trechos incompatíveis com a CF/88, a exemplo da diferença no regime sucessório do casamento e da união estável, que foi reconhecida inconstitucional em recentes decisões do STF nos Recursos Extraordinários (REs)

³¹GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.67

³²DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P.36

³³GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. P.67-68

646721 e 878694, ambos com repercussão geral, rechaçando assim uma possível hierarquização entre essas duas formas de constituição da família.

A CF avançou significativamente com relação aos direitos das famílias, dos filhos, e das mulheres. Já em seu Art 5º, I, estabelece a igualdade de gênero, promovendo a igualdade entre o homem e a mulher. Mais adiante no Art.226 e incisos, confere proteção integral as famílias, na pessoa de cada integrante dela, estende a proteção conferida pelo casamento para as uniões estáveis entre homem e a mulher, assim como para a família monoparental, aquela constituída por um dos pais com seus filhos. Outro passo importante dado pela Carta de 1988 foi a igualdade entre os filhos havidos dentro e fora do casamento e também os adotivos, acabando com uma injustiça que perdurou anos, proibindo assim qualquer tipo de discriminação com relação a filiação.

O questionamento que é posto a respeito dessa proteção conferida pela CF é se ela limita e hierarquiza taxativamente os arranjos familiares possíveis para a tutela constitucional, ou o rol trazido no Art.226 CF é meramente exemplificativo, devendo a proteção dada por ela ser estendida aos demais modelos existentes em nossa sociedade. Paulo Lôbo chama atenção para a análise dos dispositivos legais do referido artigo:

“Estabelece a Constituição três preceitos, de cuja interpretação chega-se à inclusão das entidades familiares não referidas explicitamente. São eles, chamando-se atenção para os termos em destaque:

- a) “Art. 226 A **família**, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (caput)
- b) “§ 4o **Entende-se, também, como entidade familiar** a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.
- c) “§ 8o O Estado assegurará a assistência **à família na pessoa de cada um que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.³⁴
[grifo do autor]

Em análise do caput do artigo percebe-se que não existe nenhuma objeção ou limitação ao tipo de família, como tínhamos nas constituições passadas, que limitavam a locução “instituída pelo casamento”. O fato da constituição citar em seus incisos os modelos de casamento, união estável e monoparental não os transfere automaticamente para o caput do artigo, como forma de estabelecer novas limitações.

³⁴LÔBO, Paulo Luiz. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2017.

Deve-se interpretar de forma ampla, afim de não limitar uma norma, que está posta para garantir direitos subjetivos, em diferentes situações e formas.³⁵

A proteção conferida pela Carta Magna não é da família com fim em si mesma, e sim a família onde o bem mais precioso são as pessoas que a integram. Ao contrário do tínhamos nos ordenamentos anteriores, em que a proteção era para entidade familiar como um modelo cristão, com o casamento como a única forma legal de constituição, com uma legislação que visava reprimir outros arranjos que fugissem do padrão tradicional.³⁶

Gustavo Tepedino traz a mesma ideia retrocitada, ao afirmar que o novo conceito de unidade familiar, trazido pela CF, indica uma mudança paradigmática da unidade formal baseada no instituto do matrimônio à unidade instrumental fundada na realização dos componentes do núcleo familiar. No entanto, ressalta as resistências na assimilação das normas de ordem pública constitucional como fator contaminante do direito civil, que sempre foi reduto da intimidade da vida privada, notadamente do direito da família. Ou seja, esse viés do direito não deve ser patriarcal e institucional, precisando focar intimamente a legalidade constitucional, no âmbito da proteção da pessoa humana.³⁷

Sendo assim, o *caput* do art.226 CF é uma norma inclusiva, e não é correto excluir qualquer entidade familiar que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade. O §4º do mesmo modo corrobora com a ideia de inclusão *caput*, nesse sentido o termo “também”, que tem o significado de igualmente, da mesma forma, outrossim. Devemos então prestigiar a dignidade da pessoa humana e não desconsiderar as entidades que não foram explicitadas no texto legal.³⁸

Infere-se, portanto, que os arranjos familiares citados no art. 226 CF são meramente exemplificativos, até por serem os modelos mais comum em nossa sociedade e na época da redação da Magna Carta, por isso foram dignos de referência expressa. Estando assim as demais formações incluídas no conceito amplo e

³⁵Ibidem

³⁶LÔBO, Paulo Luiz. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2017.

³⁷TAPEDINO, Gustavo. *Liberdade para amar, solidariedade nas famílias*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1140/Liberdade+para+amar%2C+solidariedade+nas+famílias+>>>. Acesso em: 29 ago. 2017

³⁸LÔBO, Paulo Luiz. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2017.

abrangente trazido no *caput*. Sendo um conceito indeterminado, depende da concretização dos modelos, na experiência de vida, de forma flexível e adaptável a realidade social.³⁹

1.4.2 Código Civil de 2002

O Código Civil foi elaborado com base no projeto de Lei n.634/75, projeto este que tardou a ser levado a votação, estava deverás ultrapassado, principalmente por ter sido elaborado antes da CF/88. Diante de tantos entraves constitucionais e legislativos o novo relator escolhido, Deputado Ricardo Fiúza, conseguiu aprovar um projeto de resolução alterando o Regimento Comum do Congresso Nacional para que fossem permitidas adequações legais e constitucionais no projeto original, possibilitando assim, em verdade, a sua revisão. Posteriormente levado a votação no ano de 2001, o projeto foi aprovado e levado para sanção presidencial. E assim, em 10 de janeiro de 2002, foi sancionado o projeto, que deu origem a Lei n. 10.406, o novo Código Civil Brasileiro.⁴⁰

Na sessão que trata especificamente do Direito de Família esteve responsável o jurista Clóvis do Couto e Silva. O Código Civil de 2002 no livro sobre o tema está dividido em duas partes fundamentais (Direito Pessoal e Direito Patrimonial) para além destas foi acrescentado também duas partes mais sucintas uma para tratar da União Estável, e outra para se ocupar da disciplina da Tutela e Curatela.⁴¹

Infelizmente não se pode afirmar que o código civil trouxe grandes inovações, ele nasceu velho, e não conseguiu avançar para além dos conceitos explícitos trazidos na CF88, inclusive deixando de regulamentar questões trazidas por ela como a das famílias monoparentais. Poderia ter avançado no sentido estabelecer as uniões homoafetivas, dentre outros avanços.⁴²

Supõe-se que o grande ganho do diploma foi de fato a retirada de termos pejorativos que estavam presente no seu antecessor, e causavam mal-estar social, já não cabiam na nova conjuntura jurídica e social. Sendo também eliminados dispositivos de letra morta de lei, que só serviam de memória de um passado

³⁹Ibidem

⁴⁰GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.68-69

⁴¹GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.68-69

⁴²Ibidem

preconceituoso e desigual, a exemplo das diferenças entre o homem e a mulher, adjetivação da filiação e o regime dotal.⁴³

Afim de tentar minimizar as lacunas deixadas de CC/02 com relação ao direito de família, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM - elaborou o projeto do Estatuto das Famílias, que retira o livro de família do diploma e cria um microsistema com regras, procedimentos e princípios próprios. O projeto encontra-se em tramitação desde 2007.⁴⁴

1.5 AS FAMÍLIAS NA CONTEMPORANEIDADE: UM CONCEITO PLURAL

Estabelecer em 2017 um conceito de família é uma tarefa desafiadora. A família evoluiu, o conceito que antes era de família, hoje é das famílias, é plural. E essa é uma premissa fundamental para pensar no significado desse instituto milenar da sociedade. Esse conceito haverá de ser plural tanto em sua espécie como na sua significação, abrangendo elementos sociais, psicológicos e jurídicos.

A família é tida como base da sociedade e justamente por isso recebe tutela constitucional (226 CF), assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece: *A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.* A família está no limiar entre a estrutura pública e privada, pois ao mesmo tempo que o indivíduo é integrante do contexto familiar é do meio social. Nesse ponto, a doutrinadora Maria Berenice traz que família é uma construção cultural e que, dentro de uma estrutura psíquica, cada integrante representará um papel com função de pai, mãe, filhos, sem a necessidade de estarem ligados biologicamente, ou ocuparem de fato esses papéis biológicos. Esse modelo familiar que se quer investigar, preservando o seu significado como um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito.⁴⁵

Famílias tem a ver com afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. E esse conceito está sempre em construção, não se pode ser taxativo sob o risco de cair em um lugar comum e não conseguir contemplar as multiplicidades de arranjos que se pode formar dentro do seio familiar. Hoje a ideia de família está

⁴³DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P.37

⁴⁴DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.P.23

⁴⁵DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.37

fundamentada na afetividade e não mais na conjugalidade e consanguinidade. Não está na lei, está na realidade fática.

O próprio conceito de família foi recentemente reformulado por um dos dicionários mais famosos do Brasil. Em resposta a uma ação de protesto em relação ao conceito de família proposto em um projeto de lei sugerido pela ala conservadora do Congresso que objetiva a criação do Estatuto da Família, que, ao contrário do projeto capitaneado pelo IBDFAM, traz uma série de retrocessos legislativos, querendo trazer de volta o modelo exclusivamente matrimonial e conjugal da família. O dicionário Houaiss traz a seguinte definição: “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”.⁴⁶

Ainda na árdua tarefa de conceituar a família do século XXI, se arriscam os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2016): “Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes.”⁴⁷

Por fim pode-se assegurar que o conceito de família atual está vinculado a busca pela realização plena, através da felicidade individual, e, para isso, pode-se utilizar da família e construí-la ali, dentro daquele espaço de afeto e respeito, sendo as formas e contornos dessa família os mais variados possíveis, estando ela livre de preconceitos e marginalizações de outrora.

⁴⁶Dicionário reformula conceito de família. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%A9lia>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

⁴⁷GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.47

2 PARENTESCO E AFETO

No capítulo anterior tratou-se da evolução do conceito família observando como as relações construídas em seu amago, desde os primórdios da nossa história, não dependiam diretamente dos vínculos naturais que eram construídos, sendo o parentesco unicamente biológico uma construção social e cultural. O papel do afeto nessas relações era fundamental, pois, ainda que não houvesse qualquer vínculo biológico entre os parentes, estes eram assim considerados perante a sociedade e dentro da própria família.

O princípio da afetividade é o dentro do direito das famílias, o mais importante mecanismo de manutenção das relações socioafetivas e da própria vida em família.

A ilustre doutrinadora Maria Berenice⁴⁸ traz o Direito ao afeto como uma obrigação do estado e faz uma ponte com o direito fundamental a felicidade, e isso não quer dizer somente a ausência de interferência estatal, mas a execução de políticas que viabilizem as pessoas a realização de seus projetos de vida, dando a estas o meio e as informações necessárias para que alcancem seus objetivos. E assegura ainda que, não obstante a palavra afeto não esteja expressamente na Constituição Federal, seu significado é transmitido como um dos objetos de sua proteção. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona completam dizendo que o princípio é a força motriz do direito de família moderno.

2.1 SOCIEDADE DO AFETO

A família está em constante evolução. O conceito de família que vinha sendo trazido desde o fortalecimento da igreja católica, na idade média vem se deteriorando a cada dia. E hoje aquele conceito singular, numa configuração rígida e imutável, onde o casamento representava o próprio caminho para felicidade, já não faz qualquer sentido. As pessoas passaram a planejar sua vida a partir de um novo prisma, focando em realizações pessoais e profissionais que podem ou não conviver com a ideia do matrimônio e da constituição de uma família dos padrões de outrora. Maria Berenice Dias alerta, que a própria mudança de costumes, combinada com avanços da engenharia genética e emancipação feminina, dentro de um contexto de mundo globalizado fizeram com que os pilares do modelo tradicional de família ruíssem. A

⁴⁸DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.55

família constituída por marido e mulher que geram filhos comuns já não é mais o padrão encontrado na sociedade, observa-se hoje uma diversidade de famílias em que o objetivo do casamento para formação de uma prole comum não é a realidade, vide as uniões estáveis, homoafetivas, as famílias reconstituídas e monoparentais. O sexo, até então exclusivo para procriação, passou a existir fora do casamento, como busca de satisfação pessoal, e do prazer pelo prazer, outro fator importante é a geração de descendentes independente do sexo, com os avanços da genética. Mas ainda que não encontremos os vínculos consanguíneos, formando relações parentais biológicas, as pessoas continuam a relacionar-se desenvolvendo e cultivando sentimentos similares aos que sempre foram construímos, porque, como viu-se anteriormente, é inato ao ser humano a necessidade da construção desses vínculos.⁴⁹

2.1.1 O Valor Jurídico da afetividade

O parentesco natural já não é suficiente para entender a família contemporânea, as mais fortes ligações ocorrem dentro da esfera afetiva, independente de vínculos parentais genéticos. Maria Berenice Dias⁵⁰ completa dizendo que, transformando o afeto em um vínculo jurídico, este deve ser o único meio de gerar consequências das relações de parentesco que se formam dentro desses modelos plurais de família. E que a sociedade está cada dia mais procurando viver de maneira mais verdadeira sem se preocupar com os estigmas sociais, estão buscando a própria felicidade, e respeitando mais a individualidade do outro, permitindo assim que cada um viva do jeito que melhor lhe prouver, o que acaba por tirar esses modelos familiares que fogem da curva de uma situação marginalizada e clandestinas na qual viviam. Então, hoje ao se falar família e sociedade plural não se pode deixar de tratar do afeto pois é aí que está a gênese desses modelos que surgiram.

A evolução foi assimilada pela constituição ao não fazer discriminação entre filhos biológicos e filhos adotivos, como expressa Paulo Lôbo⁵¹, ao sustentar que o princípio da afetividade tem força constitucional, sendo um princípio presente na constituição, para além de ter importância sociológica e psicológica, que trouxe o fim

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *A sociedade do afeto*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_792\)1__sociedade_de_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_792)1__sociedade_de_afeto.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2017

⁵⁰Ibidem

⁵¹LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

de desigualdades e fatores discriminatórios que antes atingiam os filhos concebidos dentro e fora do casamento. Fundamentando assim a família como um organismo social fundada em laços afetivos, deixando para trás o modelo patriarcal que trazia objetivos relacionados a questões econômicas, políticas e religiosas. O autor traz exemplos da nossa constituição que nos permite afirmar a consolidação do princípio da afetividade dentro desta:

- “a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §§ 3º e 4º);
- d) o casal é livre para extinguir o casamento ou a união estável, sempre que a afetividade desapareça (art. 226, §§ 3º e 6º)”

2.2 LIBERDADE, IGUALDADE, SOLIDARIEDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PILARES PARA O AFETO

O Constituição de 1989, ao admitir a família para além do modelo padrão do casamento, reconheceu paulatinamente a importância das relações afetivas, e do próprio afeto como um direito a ser exercido pelos integrantes de todos os tipos de família. Sendo assim cabe ao ordenamento garantir que pessoas ligadas por vínculos de afeto tenham o direito de viver como família, independente da forma como se organizem, sendo, portanto, o afeto fundamentalmente um vínculo jurídico, fruto do amor, da convivência, do cuidado, que se constrói no tempo. Para tanto, princípios norteadores fundamentam a relevância do afeto dentro do contexto constitucional, e funcionam como corolário do princípio da afetividade.

Rodrigo da Cunha Pereira⁵², faz uma advertência demonstrando a fundamental importância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como sustentador do sistema jurídico atual, já não se pode mais falar em Direito sem a correlação com a ideia de Dignidade, que são ponto de partida do Estado Democrático de Direito e integra a própria ideia humana de justiça. No Direito de família não seria diferente, o princípio funciona como um grande norte que orienta os demais princípios ligados as

⁵²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004. p. 67-68

garantias das famílias, legitimando e assegurando o processo de pluralização da família na constituição, com a inclusão de diversos modelos na interpretação desta.

Ainda sobre a relação do Direito de família com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Maria Berenice Dias⁵³ assevera que este ramo do Direito está intimamente ligado aos direitos humanos, que, por sua vez, tem por núcleo o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim podemos entender que, para o direito de família, é indigno tratar de forma discriminatória os diferentes tipos de filiação ou ainda os meios de constituição de uma família. O processo de diversificação de entidades familiares finda por manter e fortalecer os atributos da família, tais como: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum. Possibilitando assim o desenvolvimento de cada membro da família em um ambiente pluralista, democrático e humano.

Já os mestres Gagliano e Pamplona⁵⁴ defendem que a eficácia dos direitos fundamentais deve ter uma incidência direta e imediata, no que se refere as famílias, com atenção especial aos que reconhecem a tutela dos direitos de personalidade de cada um dos seus integrantes, citando os exemplos da liberdade de orientação afetiva e da igual entre o cônjuge e companheiro. E nesse sentido afirmam ser o princípio da dignidade da pessoa humana, o centro normativo de todo o sistema de normas e garantias fundamentais, e ressaltam que a constituição elegeu um sistema aberto de família, para poder abrigar, ainda que não expressamente, uma diversidade de núcleos e modalidades de organização familiar para além das elencadas a título meramente exemplificativo. No entanto, essa diversidade não decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, e sim de uma interpretação conjunta com os dos princípios da liberdade e da igualdade.

A Constituição garante a isonomia através do tratamento igualitário a todos os cidadãos, cumpre recordar que, sempre que falamos em igualdade, devemos lembrar que, para alcançá-la, devemos tratar desigualmente os desiguais, e igualmente os iguais, na medida de suas desigualdades, só assim conseguiremos alcançar a igualdade material. É claro que tal princípio teria repercussões e importância inestimável no direito civil e em especial no direito de família, estando este intimamente ligado ao da solidariedade entres os membros da família, como exemplo

⁵³DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.48

⁵⁴GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.61

de repercussão dele temos: das diferenças entre os sexos, a desigualdade gênero, que se reflete na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (CC.1.511), os deveres recíprocos tanto para o homem quanto para mulher (CC. 1.566), Igualdade entre os direitos e deveres dos pai e da mãe (CC 1.631).

Sobre a questão filiação, deve-se atentar para o papel do princípio da igualdade, ao proibir qualquer tipo de discriminação, inclusive de etimológica com relação aos filhos havidos na constância ou não do casamento, ou por adoção (CF 227 §6º), colocando fim nessa categorização pejorativa que classificava os filhos de acordo com a situação dos genitores. Para que seja assegurado o princípio da igualdade, é fundamental garantir direitos àqueles que a lei se esqueceu, atitudes preconceituosas sobre as quais o legislador calou-se, não podem levar os juízes a fazerem o mesmo. Sendo fundamental que, em nome da isonomia, sejam garantidos os direitos a determinada situação, como exemplo, tem-se as uniões homoafetivas, que, mesmo sendo ignoradas pela letra da lei, foram atendidas pelos tribunais.⁵⁵

Ainda analisando as implicações do princípio da igualdade sobre as relações familiares, Gagliano e Pamplona⁵⁶ sustentam que o mesmo princípio que garante a igualdade ao homem e a mulher dentro do casamento, deverá, por lógica, ser aplicado na união estável, ou em qualquer outra forma de constituição familiar, devendo instalar-se um “regime colaborativo” e não o estabelecimento de qualquer tipo de hierarquia entre os chamados “chefes de família”. Para além da igualdade entre as lideranças dentro das entidades familiares, os autores destacam também a questão da filiação, onde não é permitido qualquer tipo de discriminação entre os filhos, a diferenciação entre filhos legítimos ou ilegítimos, que existia no ordenamento anterior ao vigente para preservar sobremaneira o casamento em desfavor da própria condição existencial dos indivíduos integrantes da família, inclusive na esfera sucessória.

Tem-se também outro princípio fundamental na manutenção do seio familiar, e que também é corolário do princípio da afetividade, que é o da solidariedade familiar. Este princípio tem suas raízes dentro do próprio vínculo afetivo construído na família, e tem um grande apelo ético por ter dentro do seu próprio cerne o significado da palavra solidariedade, que deve ser compreendida como fraternidade e reciprocidade.

⁵⁵DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.51

⁵⁶GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.85

Também é um princípio com tutela constitucional, desde seu preâmbulo ao falar em sociedade fraterna. A questão da solidariedade familiar, é um meio do estado compartilhar com a família e a sociedade algumas de suas atribuições e responsabilidades através dos deveres recíprocos, podemos citar a situação do tratamento dispensado as crianças e adolescentes, que é direcionado para o cuidado primeiramente da família, em seguida da sociedade e, por fim, do próprio Estado, o dever de garantir os direitos desses jovens em formação (Art.227 CF/88). Do mesmo modo ocorre com as pessoas idosas (Art.230 CF/88). No Direito civil temos como consequência e a realização material desse princípio o dever recíproco de alimentos, onde os membros da família são obrigados a prestação alimentícia entre si e gozam do mesmo direito oponível a seus membros, assim como os alimentos compensatórios.⁵⁷

Acerca do princípio da solidariedade familiar cumpre, ressaltar o seu papel enquanto revelador da afetividade fundamental para a união dos membros da família e traz a responsabilidade social para mais próximos dos integrantes de um determinado núcleo. Sendo assim, a solidariedade tem por finalidade “garantir o amparo, assistência material e moral recíprocas, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”.⁵⁸

Por fim um princípio que foi um dos primeiros a serem considerado como direitos humanos fundamentais, e está umbilicalmente ligado ao da dignidade da pessoa humana e da igualdade, é o princípio fundamental da liberdade. Para garantir a liberdade de cada indivíduo, o direito tem o papel de coordenar e limitar as liberdades. A liberdade no âmbito familiar pode ser expressada pela autonomia na escolha de como se relacionar, tendo liberdade para escolher seus pares, independente do sexo e a modalidade como desejam organizar suas famílias. Observamos também o princípio no exercício do poder parental ao estabelecer a solidariedade nas relações entre pais e filhos. Todos gozam da liberdade de escolher entre estabelecer uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual e ainda uma união poliafetiva, bem como a liberdade de dissolução do casamento e extinção da união estável e, a partir daí, reintegra-se em uma nova família nessa ou

⁵⁷DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.51

⁵⁸GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.96

noutro arranjo familiar. Outro exemplo trazido é a liberdade de alteração do regime de bens durante a vigência do casamento (CC 1.639 §2º).⁵⁹

A liberdade também é assegurada constitucionalmente como direito das crianças e adolescentes (CF Art. 277). No Estatuto da Criança e do Adolescente, temos mais exemplos dessa repercussão como nos casos dos adotados maiores de 12 anos, que necessita de anuência do adotado (ECA Art.45 §2) , assim como o direito do filho em impugnar o reconhecimento feito enquanto menor após a maioridade (CC Art. 1.614) e ainda o próprio direito fundamental a liberdade de expressão e opinião (ECA Art. 16, II) e a liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação (ECA Art. 16, V).

Dito isto destaca-se as diversas conexões estabelecidas para a evolução da visão constitucional de família que hoje tem no afeto sua principal fonte de oxigenação com raízes firmes nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade e liberdade. Sobre essa interface principiológica, Paulo Lôbo⁶⁰ nos ensina que o princípio jurídico da afetividade traz a garantia da igualdade entres os irmãos de origem biológica e adotivos e o fortalecimento do sentimento de solidariedade recíproca, que não deve ser turbada por qualquer tipo de interesse patrimonial.

2.3 AFETIVIDADE COMO CONSTITUIDORA DE VÍNCULOS PARENTAIS

A relação de afeto até então estudada pelos ramos das ciências sociais ligados a psicologia, sociologia e antropologia, e tratada pelo direito de forma subsidiária, não produzindo grandes efeitos jurídicos, ganhou ao longo dos últimos anos, em especial do começo deste século, valor jurídico, capaz de formalizar direitos e obrigações entre entes que estejam ligados por esses vínculos afetivos. Sobre essa importância e relevância do afeto nas relações jurídicas. Pode-se entender a afetividade como transformadora das relações conjugais e com reflexos também nos vínculos parentais gerando uma grande variedade de arranjos familiares, que trazem consequências

⁵⁹DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.49

⁶⁰LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade aplicado na filiação*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

jurídicas, seja nas relações entre os casais, seja na relação de filiação. A própria teoria da parentalidade socioafetiva tem sua origem no princípio da afetividade. Foi este o arcabouço teórico que permitiu o desenvolvimento, possibilitando assim considerarmos a família hoje para muito além de vínculos jurídicos formalmente estabelecidos ou ligações consanguíneas.⁶¹

Na busca pelo conceito de parentalidade socioafetiva, para que se logre êxito nessa empreitada deve-se necessariamente compreender a socioafetividade e o afeto para daí então construirmos a real ideia do conceito, estabelecendo seus limites e parâmetros. A afetividade pode ser entendida como a relação de carinho e cuidado que temos para com alguém intimido ou querido, e se assemelha a um estado psicológico que permite ao ser humano a demonstração de seus sentimentos e emoções aos outros. Mas não podemos confundir amor com afeto, tendo em vista que o afeto estará presente em situação onde a agressividade esteja sendo externada, como os castigos e correções aplicados pelos responsáveis na educação da criança.⁶²

Ao analisarmos os conceitos trazidos de afetividade, podemos ver a ligação com a ideia de parentesco, que é, numa visão ortodoxa, um vínculo, ligação jurídica estabelecida por fato natural (ligação consanguínea) ou fato jurídico (casamento, adoção). Não percebemos ainda a relevância do afeto na conceituação do parentesco. No código civil vigente, em seu art. 1593, determina que parentesco é natural ou civil, conforme resulta de consanguinidade ou outra origem, permitindo assim que a jurisprudência faça as adequações necessárias a realidade fática das relações de parentesco que se formaram, inclusive as de fundo preponderantemente afetivo e, ao fazermos a nossa digressão histórica, percebemos que voltamos para uma ideia de parentesco similar ao que tínhamos na antiguidade onde a vínculo consanguíneo coexistiu com vínculos do culto doméstico, que eram alicerçados nas relações de afeto. Sendo assim para ser da mesma família deveria ter a mesma crença. Em suma, conceitua Cassettari⁶³, podemos definir a parentalidade socioafetiva como um “vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si vínculos biológicos, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente

⁶¹DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.p. 34

⁶²CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017 p.10

⁶³Ibdem p.17

entre elas”. Deve-se assim ter o mesmo tratamento dispensado aos biológicos caso seja comprovada a filiação afetiva, em atenção ao princípio da igualdade.

Maria Berenice Dias⁶⁴, ao analisar o afeto com categoria jurídica, faz uma importante reflexão acerca da posição do ser humano dentro do ordenamento jurídico e o seu papel de “valor- fonte” no trajeto de descolamento do entendimento das relações parentais de um sentido meramente “objetivo, totalitário e servil” atrelado a patrimonialização e biologização para um outro modo de ver mais “subjetivo e relacional”, em que o afeto está fundado na convivência familiar de maneira perene e qualificada. A ilustre autora assevera que o princípio da afetividade detém uma dupla função, e o entendimento desta é fundamental para o entendimento do seu sentido. Primeiramente temos a função do “dever jurídico” que tem especial importância para aqueles que estejam ligados por um vínculo de parentalidade ou conjugalidade, vinculando a essas pessoas ações que denotem tal afeto de maneira recíproca, natural da própria relação. A segunda função, e que parece ser a mais relevante como ferramenta constituidora de um vínculo socioafetivo, é a que gera o “vínculo familiar”, mas que ainda não foi formalmente reconhecido pelo nosso ordenamento. Que é a “posse de estado”, consiste na presença material do estado de parentesco, através de uma constatação fática que permite a incidência do princípio da afetividade, que irá, a partir de então, constituir o vínculo familiar/parental.

Uma importante questão é a diferenciação necessária entre os conceitos de pai e de genitor, acerca disso, Maria Berenice Dias⁶⁵ conceitua: “pai é aquele que cria, que dá amor, que cuida. Genitor é aquele que gera, forneceu material genético para fecundação”. Na grande maioria das vezes, esses papéis são acumulados, e pai e genitor são a mesma pessoa, no entanto, quando isso não ocorre, deverá prevalecer a realidade socioafetiva, e o reconhecimento deste vínculo. O afeto, ao se tornar um dever jurídico, obriga e vincula os pais a cuidarem, educarem, proverem materialmente a sua prole, e essa obrigação existe para aqueles que, convivendo com filhos de outros, assumam este papel. A questão biológica está cada dia mais deixando de ser um fator preponderante dentro da formação da família, abrindo espaço para o vínculo afetivo, seja o principal fator na construção da família.

⁶⁴DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.p.34

⁶⁵Ibidem .p.35

Ainda sobre o princípio da afetividade é importante que não se confunda com o afeto real, como um fato psicológico, porque, ainda que esteja a faltar dentro de algumas relações, continua a ser um dever recíproco entre pais e filhos, que possa haver ainda tipo de desentendimento, gerando desafeição entre eles. Sendo assim o princípio apenas deixa de existir quando do falecimento de uns dos sujeitos da relação ou ainda com perda do poder familiar. Assim como é prescindível a preexistência do afeto, tendo em vista que o estado de filho decorre de uma relação de parentalidade sociológica, e não na questão da existência ou não do afeto. E assim com esse prevalectimento da afetividade sobre a realidade biológica, o afeto vence o DNA.⁶⁶

A parentalidade é invariavelmente socioafetiva, podendo ter sua origem biológica ou não biológica, configurando assim a parentalidade socioafetiva como um gênero, em que são espécies a paternidade biológica e não biológica. O primeiro passo que tivemos no sentido conferir efeitos jurídicos ao afeto foi o reconhecimento do “estado de filho”, e no sentido de priorizar o melhor interesse da criança (CF 227), ficou estabelecido a prevalência da filiação socioafetiva, como exemplo em situações de adoção unilateral (ECA § 1º), casos em que o padrasto pode requer o reconhecimento do vínculo parental como pai da criança, a dispensa do cadastro prévio para adoção em casos de comprovação de laços de afetividade e afinidade para com a criança maior de três anos (ECA 50 §13, III), assim como a possibilidade de inclusão do sobrenome do padrasto no registro de nascimento do enteado, ainda que não gere efeito jurídico algum, reconhece o papel da filiação socioafetiva.⁶⁷

2.3.1 Vínculo biológico

Hoje quando se fala em relações parentais, de uma forma geral, ainda se pensa em ligações essencialmente consanguíneas. Isso decorre do processo histórico, em que família era somente aquela constituída no matrimônio cristão, e forma inclusive discriminadas por conta disso com adjetivações pejorativas, até então só era legítima a filiação proveniente de um homem e uma mulher vivendo em casamento e somente assim era possível o registro em nome de ambos os pais. Essa realidade só mudou

⁶⁶DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.p.36

⁶⁷Ibidem .p.37

com o advento da Constituição Federal de 1988, que proibiu a discriminação com relação a filiação, permitindo o surgimento da filiação socioafetiva.⁶⁸

Todavia persistem algumas incongruências com relação aos vínculos biológicos, em especial, aos filhos unilaterais e as técnicas de reprodução assistidas. A primeira é uma diferenciação estabelecida entre irmãos unilaterais e bilaterais, em matéria sucessória, de acordo com Art. 1841 do CC, o irmão unilateral que concorrer com o bilateral terá direito a somente metade da herança que couber ao outro. No entanto, tal obrigação se mostra injusta, tendo em vista que obrigações como os alimentos são devidos igualmente por todos os irmãos. Para além da questão patrimonial, o CC regulamenta em capítulo apartado os filhos havidos fora do casamento, um dos absurdos é a necessidade de anuência do cônjuge para que o filho reconhecido possa residir no mesmo lar.⁶⁹

Igualmente incompreensível as questões relativas a presunção da paternidade, que ficam restritas ainda a união matrimonial e quando se trata de reprodução assistida a previsão é para uso apenas do material genético masculino. Parece ter esquecido o legislador que a possibilidade de uma mulher usar o material genético e gerar seu filho com o apoio de outra, acaba com a presunção de maternidade. Hoje, com a popularização do DNA, fez que com as demandas de reconhecimento de paternidade se multiplicassem em números nunca antes visto, algumas inclusive como coisa julgada, tendo que ser relativizada em função da nova modalidade probatória, levando uma corrida aos tribunais por essa “verdade real”.⁷⁰

Entretendo, na contramão de evolução da genética, que possibilitou a descoberta da verdade biológica de maneira extremamente fácil, esse vínculo passou a ter pouca importância frente ao vínculo afetivo. Como exemplo disso temos a distinção entre Pai, aquele que cria, dá amor e o Genitor é somente aquele que gera.⁷¹

2.3.2 Vínculo Afetivo

A realidade afetiva resulta da constatação fática da relação de paternidade ou maternidade, dos papéis desempenhados na família e na sociedade. Ela é resultado

⁶⁸DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.p.41

⁶⁹Ibidem p.42

⁷⁰Ibidem p.42

⁷¹DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.393

da posse do estado de filho, conceito que será visto mais adiante, e está prevista no CC no Art.1593, de forma genérica como “outra origem”, e, por isso, torna a socioafetividade apta a configurar uma modalidade de parentesco civil. Então, ainda que não exista o vínculo biológico, deverá ser reconhecido a importância da afetividade, pois pai afetivo é aquele que ocupa esse lugar na vida do filho, esse vínculo é uma espécie de “adoção de fato”.⁷²

O presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira⁷³, defende que a paternidade consistiu um elemento “função”, assim como na visão psicanalítica. Sendo assim, pai poderá ser uma série de pessoas ou personagens: o marido da mãe, o genitor, um tio, um avô, em suma, aquela que cria a criança, reconhecendo esta como seu filho ritualmente ou legalmente. Aquele que efetivamente exerce a função de pai.

2.4 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Os laços afetivos são, ao longo da vida, instrumento de constituição de vínculos tanto para relações conjugais, como parentais, constituindo-se muitas vezes ato-fato jurídico, com capacidade para gerar relações de parentesco. Deve-se, no entanto, ter bastante cuidado para não se banalizar esse instituto com conclusões apressadas e sem atentarmos aos objetos de sua constituição. Em contrapartida, não se pode negar que os laços sanguíneos não são suficientes para se estabelecer as relações parentais. A ideia de parentalidade socioafetiva se inicia com a paternidade, mas não poderia deixar de abarcar a maternidade e as demais relações de parentesco.⁷⁴

E como um dos grandes exemplos de uma família socioafetiva, a Sagrada Família. José, não era o pai de Jesus, mas sendo marido de sua mãe Maria, ajudou a criá-lo como se o filho seu fosse, ainda que tivesse a consciência que não era o genitor. E, naquela sociedade onde viviam, ninguém se atreveria a dizer que José não era pai de Jesus, mesmo sabendo que ele não era o genitor.⁷⁵

⁷²DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.402

⁷³PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica* – 4.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2012.P.126-127

⁷⁴PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A Família de Nazaré e parentalidade socioafetiva*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1087/A+fam%C3%ADlia+de+Nazar%C3%A9+e+a+parentalidade+socioafetiva>>. Acesso em: 01 ago. 2017

⁷⁵Ibidem

2.4.1 Requisitos de existência

O primeiro requisito para determinação da parentalidade socioafetiva é existência do próprio laço de afetividade. Então a convivência como elemento construtor desse afeto, que cada mais está se tornando o elemento mais importante na constituição dos vínculos parentais.⁷⁶

Maria Berenice Dias⁷⁷ traz que, para se chegar no conceito atual de família, deve-se ter uma visão pluralista, incluindo aí todos os arranjos familiares, buscando um elemento comum, que é justamente o elo da afetividade. E tal elemento só pode ser identificado no vínculo parental, o qual retira a relação de um vínculo meramente obrigacional, para incluí-lo no direito das famílias, que tem como elementos estruturantes o amor que reúne as almas, confundindo patrimônios, gerando responsabilidades e comprometimentos mútuos.

A comprovação dos laços afetivos é elemento essencial para a caracterização da paternidade socioafetiva, de acordo com o julgado do TJ-BA:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA C/C RESERVA DE HERANÇA. PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA C/C RESERVA DE HERANÇA.. PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Para a procedência da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva é necessária a existência do vínculo sócio-afetivo. Inexistente o vínculo, deve ser negada a paternidade. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0144097-03.2008.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2016)

Percebe-se que, na decisão proferida pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, a paternidade socioafetiva foi comprovada a ausência de laços afetivos.

A socioafetividade se caracteriza como um critério para o estabelecimento das relações familiares geradas pelo afeto, que se exteriorizam na vida social. E, para que tenha eficácia jurídica, deve ser reconhecida por sentença, e para isso deve ser provado os elementos que a compõem: o externo (reconhecimento social) e o interno (afetividade).

⁷⁶CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.31

⁷⁷DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Uma das melhores formas de expressão do afeto é o cuidado para com o parente socioafetivo, sempre passível de verificação objetiva.⁷⁸

Outro elemento importante é o tempo de convivência, tempo esse que permite nascer o afeto, o carinho, e a cumplicidade construída nas relações humanas, sendo necessário que esse afeto exista por algum tempo razoável. De fato, não será tarefa fácil estabelecer um tempo mínimo de convivência, ou mesmo estabelecer o exato momento onde passou existir a socioafetividade, deve-se analisar in loco, caso a caso, para estabelecer essa relação afeto x tempo de convivência.⁷⁹

Podemos observar a importância do tempo de convivência na Apelação Cível julgado pelo TJ-RJ:

ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL C/C INDENIZATÓRIA. PAI REGISTRAL QUE APÓS **ONZE ANOS DE CONVIVÊNCIA** REALIZA EXAME DE DNA E VERIFICA NÃO SER O PAI BIOLÓGICO. **DETERMINAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO. CONFIGURAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**, LEVANDO À IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. **ADOLESCENTE QUE NUTRE AMOR PATERNO PELO AUTOR**. DANO MORAL INEXISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICATIVO DE QUE O APELANTE SEMPRE ESTEVE CIENTE DA POSSIBILIDADE DE NÃO SER O PAI BIOLÓGICO DA CRIANÇA. SITUAÇÃO QUE PERDUROU DURANTE ANOS, SEM QUE O MESMO NADA FIZESSE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Dada a importância dos direitos da personalidade, a **paternidade socioafetiva, embora ainda não positivada no ordenamento pátrio, recebe dos Tribunais tratamento privilegiado, permitindo que esta tome o lugar da paternidade biológica, quando comprovados fortes laços de afeto entre as partes.** (TJ-RJ - APL: 65421820088190206 RJ 0006542-18.2008.8.19.0206, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/04/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/05/2012) [grifo nosso]

No julgado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pode-se perceber a importância da convivência familiar pelo período de onze anos como elemento consolidador do vínculo afeto, assim como a força do vínculo afetivo diante da ameaça do parentesco consanguíneo, estando consolidada a socioafetividade, estará impossibilitada a desconstrução do parentesco civil, e essa confirmação ocorre com o tempo de convivência, que não precisa ser tão longa, mas deverá ser determinante

⁷⁸BARBOZA, Heloísa Helena. *Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2017

⁷⁹CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.33

para estabilização e construção dos laços. Ser pai ou mãe, vai muito além da biologia, da ascendência genética, esses conceitos hoje estão alicerçados no amor, afeto, cuidado que serão bases para o desenvolvimento da criança, tendo por base os princípios da solidariedade familiar e o direito a convivência.

A solidez do vínculo afetivo é outro elemento da relação afetiva que se torna requisito para existência, e poderá ser verificado com a publicidade da relação, além do tempo de convivência. No acórdão do TJ-MG, tem-se esses requisitos⁸⁰:

PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA COMPROVADA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade socioafetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. (V.V. D.CABL) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE -- INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - VERDADE REAL - PROVIMENTO.

(TJ-MG - AC: 10024096002175002 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2013)

Um fato importante a ser analisado nessas relações é o estabelecimento desses vínculos fortes e sólidos na esfera afetiva, que podem ser comprovados pela assunção da responsabilidade da filiação, que em nada haveria distinção em sendo também confirmada pelo vínculo consanguíneo. No entanto, a realidade socioafetiva sempre será sobreposta ou no mínimo conviverá harmonicamente com a realidade biológica.

Por fim um requisito polêmico é a reciprocidade afetiva, se no ato de reconhecimento da parentalidade socioafetiva ela deve estar presente ou pode ser pretérita. Essa situação vem em questão diante da possibilidade de uma das partes não querer mais a existência dessa relação, muitas vezes, para não arcarem com as consequências jurídicas dela. Sendo assim, se fosse permitida essa desconstituição socioafetiva, haveria também de ser possível a desconstituição da paternidade. Christiano Cassettari entende não ser possível, pois, estando uma vez consolidada e

⁸⁰CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.34

sólida, a relação de afetividade, a socioafetividade devidamente constada, não poderá carecer de consenso entre as partes para o seu reconhecimento. Além de não se tratar de direito disponível.

Acerca da irretratabilidade e irrevogabilidade da paternidade socioafetiva pode-se verificar nessa decisão proferida pelo TJ-SE:

FAMÍLIA. NEGATIVA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NAO COMPROVADO. VÍNCULO DE PARENTALIDADE. PREVALÊNCIA DA REALIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE, DECLARAÇÃO DE VONTADE IRRETRATÁVEL. EXEGESE DO ART. 1.609 DO CCB/02. MANUTENÇÃO DA DECISAO - RECURSO IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME. - A paternidade registral, não biológica, deve ser mantida quando inexistente vício de consentimento e presente a relação de socioafetividade entre as partes.

(TJ-SE - AC: 2009205104 SE, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Data de Julgamento: 08/11/2010, 1ª.CÂMARA CÍVEL) [grifo nosso]

No julgado em análise, infere-se que, além da questão da irretratabilidade da vontade no reconhecimento voluntário da paternidade, a realidade socioafetiva sobrepõe-se a realidade biológica, sendo assegurada sua manutenção. Nesse sentido, corroborando com esse entendimento, temos o enunciado 339 do CJF que diz: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.” O reconhecimento voluntário independe de prova de origem genética, consistindo em um ato espontâneo, solene, público e incondicional e, com o estado de filiação, àquele torna-se irretratável e indisponível. Percebe-se, então, que o reconhecimento não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. Ou seja, ato pessoal, irrevogável e com eficácia *erga omnes*, sendo assim inadmissível o arrependimento.⁸¹

No entanto, para o filho que teve sua paternidade reconhecida, enquanto menor, é possível impugná-la num prazo decadencial de quatro anos (art.1614 CC), contados a partir da maioridade. A possibilidade de impugnação é um tema bastante polêmico na doutrina, e com decisões díspares em sede jurisprudencial, especialmente no que se refere a impugnação da paternidade matrimonial.⁸²

⁸¹DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – SãoPaulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.410

⁸²DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – SãoPaulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.415

Na identificação da paternidade socioafetiva procura-se reunir alguns desses elementos que foram vistos nos julgados analisados, a fim de trazer essa realidade, que está além da verdade biológica, e a reunião desses atributos gera um reflexo na sociedade que se manifesta na posse do estado de filho.

2.4.2 Posse do estado de filho

No Direito de família, a posse surge dentro da realidade do casamento, com a posse do estado de casado, fazendo uma das provas mais importantes em situações de impugnação, por exemplo, com previsão legal nos Art. 1545 e 1547 do CC/02. Dessa forma, usou-se da analogia da posse do estado de casado, que tem uso milenar, para construção da posse do estado de filho.⁸³

A posse de estado de filho ocorre quando alguém assume o papel de filho em face de outro ou outros que assumem o papel de pai ou mãe ou de pais, independente de terem ou não vínculos biológicos. A posse de estado é justamente a exteriorização da convivência familiar e do afeto, que deve ser duradoura.⁸⁴

Os requisitos para que caracterizam historicamente a posse do estado de filho são em número de três:

Tractatus - quando a pessoa recebe o tratamento como filha;

Nomem – consiste no uso do sobrenome da família

Reputatio (fama) – é a exteriorização, ter reputação e ser conhecida como filha.⁸⁵

No entanto o fato do filho não fazer o uso do nome da família, não afeta a posse de estado, desde que esteja sendo tratado e conhecido como filho. A posse deve ser visível de forma objetiva e ter uma continuidade que denote sua estabilidade para que não seja passível de dúvidas ou equívocas quando a filiação⁸⁶

⁸³CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.41

⁸⁴LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>>. Acesso em: 05 jul. 2017

⁸⁵DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.p.49

⁸⁶Ibidem p. 50

No Direito comparado temos o exemplo trazido por Paulo Lobô do Código Civil francês que, em seu art. 311-2, apresenta algumas espécies, não taxativas da presunção do estado de filiação, não sendo necessário a coexistência delas:

- a) quando o indivíduo porta o nome de seus pais;
- b) quando os pais o tratam como seu filho, e este àqueles como seus pais;
- c) quando os pais provêm sua educação e seu sustento;
- d) quando ele é assim reconhecido pela sociedade e pela família;
- e) quando a autoridade pública o considere como tal.⁸⁷

O ordenamento brasileiro ainda que não traga expressamente menção a posse do estado de filho traz uma referência indireta no art. 1605 do CC que determina:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito

[...]

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Na formação dos requisitos para o estabelecimento da posse de estado de filhos, tem-se uma divergência doutrinária quanto a essencialidade de alguns requisitos, existem autores que entendem ser dispensável a questão do “nome”. Já a “fama” tem importância fundamental por denotar o tratamento recebido pelo filho perante a comunidade.⁸⁸

Esses elementos podem ser observados nesse julgado do TJ-RS sobre a importância da posse do estado de filho para configuração da parentalidade socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ANULAÇÃO DE PARTILHA. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A alegação da existência de paternidade e maternidade socioafetiva reclama prova cabal da posse do estado de filho. Ausência de demonstração da presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. A oportunização de melhores condições de vida pelo casal ao demandante não implica reconhecimento de vínculo socioafetivo, sobretudo quando...

⁸⁷LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>>, acessado em 05 jul. 2017

⁸⁸CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.38

(TJ-RS - AC: 70050955954 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 22/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2012)

Na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, percebe-se que a socioafetividade tem elementos fundamentais que se concretizam na posse do estado de filho, e isso demanda, além do tratamento como filho, a publicidade, consolidados no tempo. E não podemos confundir atos de gratidão e bondade com o trato de filho, sobe o risco de reprimirmos a solidariedade social como temor das consequências do possível reconhecimento de uma relação de “parentesco”.

Acerca da posse do estado de filho, alguns órgãos editaram enunciados a exemplo do Conselho da Justiça Federal no seu Enunciado nº 519, formulado na V Jornada de Direito Civil:

“Enunciado nº 519: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”

Na mesma linha, em 2013, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou um enunciado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, que servirá de direcionamento para a produção doutrinária e jurisprudencial do Direito de Família: “Enunciado nº 7 do IBDFAM: A posse do estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”.

Importante também ressaltar que os requisitos da posse do estado de filho não são exclusivos da paternidade socioafetiva, a paternidade biológica também pode e deve ser incluída, pois os pais biológicos devem construir esses mesmos laços e verdadeiramente adotar seus filhos, dando a eles *nomem, tractatus e fama*, fazendo assim deles filhos também de coração.⁸⁹

A respeito da influência da posse de estado de filho sobre a paternidade biológica temos mais um enunciado do CJF, de número 520: “O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida. ”

Revela-se assim a posse como um garantidor da paternidade, e que se sobrepõe a ela no valor jurídico conferido ao afeto. Por fim, pode-se afirmar que a paternidade que se forma através da posse do estado de filho é aplicação da teoria

⁸⁹CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.39

da aparência sobre as relações parentais, constituindo uma relação fática que deve ter repercussão jurídica.⁹⁰

2.4.3 A “adoção à brasileira”

Em sua essência e na letra fria da lei, a prática que ficou pejorativamente conhecida como “adoção à brasileira” trata-se de registrar filho de outrem como se seu fosse, e é tipificada como um delito com previsão legal no art.242 do Código Penal. Esse nome se mostra bastante inapropriado e pejorativo, no sentido de que, tudo que tem a qualidade de Brasil, seja sinônimo de errado, ou irregular. Essa é um tipo de adoção afetiva, constituindo uma espécie de filiação socioafetiva. Em verdade, não deveria existir por se tratar de um ilícito penal, entretanto, o fato é que ela existe, e existe há bastante tempo, conhecida anteriormente por *perfilhar*. Percebe-se então que esse continua a ocorrer diuturnamente, não pelo fato das pessoas terem ânimo de cometer crime, mas por serem fruto de uma relação e demonstração de afeto.⁹¹

A situação mais comum em que se observa esse tipo de adoção é quando um homem se apaixona por uma mulher que já tem um filho registrado somente no nome dela, ou então por uma mulher que esteja grávida a espera de seu filho, sem a presença do pai biológico. E então, como prova desse amor e, para realizar o sonho de uma família feliz nos moldes socialmente estabelecidos, o homem reconhece e registra o filho como seu, ignorando a realidade biológica. Infelizmente algumas dessas relações não vão adiante e, quando da separação, o homem resolve alegar a falsidade do registro, ingressando com uma *Ação Negatória de Paternidade* ou *anulatória de registro*.⁹²

Cumprе ressaltar que o registro civil tem fé pública e visa conferir autenticidade aos atos, e só poderá ser alterado quando provado erro ou falsidade. No entanto, no caso da “adoção à brasileira”, não deveria ser uma hipótese cabível, tendo em vista quem declara filho de outrem como seu, o faz sabendo da falsidade, invalidando assim esse argumento para ser usado posteriormente. Além do caráter irretroatável do reconhecimento.⁹³

⁹⁰Ibdem . p.42

⁹¹DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.p.82

⁹²Ibdem

⁹³ALBUQUERQUE, Fabíola S. *Adoção à brasileira e a verdade do registro civil*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

O registro não tem a capacidade de revelar nada mais do que aquilo que foi declarado pelos pais, constituindo-se como a realidade do fato jurídico. Sendo assim não seria admissível falar em falsidade de um registro materializado em uma relação em que posse de estado de filho, já está inserida no meio social.

Acerca desses casos é prudente analisar uma decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.566 - MG (2012/0121691-7) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : C E T DE A ADVOGADO : RENATO RODRIGO DA SILVEIRA RECORRIDO : L K S A (MENOR) REPR. POR : C M DOS S ADVOGADO : ANTONIO LUCAS DA SILVA DECISÃO Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "EMENTA: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE EXAME DE DNA. IRRELEVÂNCIA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA CARACTERIZADA.1 Deve-se ter- em conta que a filiação transcende os laços biológicos, alcançando os fatos sociais, sendo irrelevante a conclusão de DNA, se caracterizado o vínculo sócio-afetivo livre de máculas e vícios. 2. Recurso provido." (e-STJ, fl. 136) Opostos embargos infringentes foram assim julgados: "EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - VÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. É de se manter a decisão majoritária proferida por este Tribunal, que concluiu pela improcedência do pedido de retificação do registro da menor, sendo o reconhecimento da paternidade irretratável, razão pela qual pode ser anulado apenas quando comprovado que o ato se acha inquinado de vício, além da ausência de qualquer relação afetiva desenvolvida entre o genitor e a infante, o que não se observa na hipótese em comento." (STJ - REsp: 1328566 MG 2012/0121691-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 07/05/2015)

Na análise dos julgados relativos ao REsp apreciado pelo STJ, cumpre destacar a irrelevância do exame de DNA, frente a realidade fática da filiação socioafetiva, assim como a irretratabilidade do reconhecimento da paternidade. Somente é possível a retificação do registro quando resta comprovado vício e a ausência de relação afetiva entre o pai e o filho. Pode-se concluir então que a “adoção à brasileira”, ainda que um método de filiação socioafetiva de origem ilegal, não deixará de produzir seus efeitos jurídicos.

2.4.4 Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva

Nesse tópico, propõe-se o estudo de um dos meios para o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva, tida por alguns doutrinadores como a ação mais adequada para suscitar o vínculo afetivo entre pais e filhos. Esse modelo de ação visa o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, e esse vínculo pode ser reconhecido a alguém que pode ser registrado ou não, com o nome de ambos os genitores, pode ter ou não genitor biológico, sendo registrado em nome deste ou de outrem. Desde que constituído este vínculo, a filiação por ser reconhecida, terá prevalência sobre as demais modalidades. E, desde o entendimento da afetividade como um valor jurídico, a filiação socioafetiva tomou a dianteira entre os vínculos parentais. Na sociedade, um exemplo recorrente são as famílias sucessivas ou reconstituídas, formadas por pessoas em uma nova estruturação familiar, que levam filhos de relações anteriores para essas novas famílias. O cuidado, o carinho e atenção desses filhos com os novos companheiros de seus pais ao longo da convivência continua constrói laços afetivos, que muitas vezes acabam por gerar vínculos de filiação socioafetivos mais sólidos que os biológicos. Então os personagens envolvidos nesse novo vínculo construído podem requerer o reconhecimento da filiação, podendo inclusive coexistirem dois pais, acontecendo o que chamamos de multiparentalidade, o que vem sendo admitido pela jurisprudência atual.⁹⁴

Outras características que merecem ser ressaltadas a respeito dessa ação é o seu caráter imprescritível, por serem elas de natureza meramente declaratórias, que se limita afirmar a existência de uma relação jurídica. E poderá ser movida tanto pelo filho, assim como pelo pai ou pela mãe, desde que não tenha por objetivo retirar deste o genitor registral e tão somente fazer constar a sua parentalidade, após prova de socioafetividade.⁹⁵

2.4.4.1 Ação *post mortem*

Em alguns casos, os filhos só buscam o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva após a morte do pai. Ainda que não encontre previsão legal, essa

⁹⁴DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.p.174

⁹⁵CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.78

possibilidade vem sendo acolhida pelos tribunais fundada em princípios constitucionais e também no art.1593 do CC, que garantem o parentesco para além dos vínculos consanguíneos. É importante diferenciar a adoção póstuma da declaração de filiação socioafetiva, na primeira, além da posse do estado de filho é necessário também comprovar a manifestação expressa de vontade do falecido que exerceu a filiação socioafetiva.

Exigir-se a manifestação de vontade expressa no reconhecimento *post mortem* da filiação socioafetiva para alguém que exerceu funções parentais por toda uma vida, é o mesmo que ignorar a verdade, deixando de tutelar aquele que sustenta a posse do estado de filho, retirando desses direitos que constituem uma relação jurídica tutelada.

2.5 MULTIPARENTALIDADE: uma nova realidade no Direito de Família Brasileiro.

Ao longo do estudo feito até aqui, viu-se como o afeto ganhou força dentro das relações e passou ser o elemento mais importante na definição dos arranjos familiares. Ainda que exista a realidade biológica, não podemos desprezar a filiação socioafetiva que se consubstanciou dentro da convivência familiar.

E essa empreitada teve como um dos seus grandes marcos um artigo publicado pelo Ilustre Professor João Baptista Villela⁹⁶, intitulado “Desbiologização da paternidade”, em que constrói um novo conceito de paternidade desvinculada da ideia biológica e em função de uma família fundada na afetividade:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Para o acolhimento da filiação multiparental, também chamada de pluriparental, basta a presença de um vínculo de filiação com mais de duas pessoas, passando o filho a contar com novos vínculos familiares, podendo coexistir vínculo socioafetivo com o biológico e coexistindo é mais que um direito e uma obrigação constitucional o

⁹⁶VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. *Revista de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Ano XXVII nº21 (nova fase). Belo Horizonte. Maio/1979

seu reconhecimento, tendo em vista a resguardar direitos fundamentais dos envolvidos, em especial o direito à afetividade⁹⁷

Sendo assim, não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva e todos os efeitos jurídicos delas decorrentes, na sua simultaneidade, seria negar a existência tridimensional do ser humano, que é fruto da sua condição e da dignidade humana.⁹⁸

Pode-se observar uma evolução jurisprudencial nos últimos anos onde a possibilidade de coexistência das duas modalidades de filiação.

A exemplo desta decisão proferida pelo TJ/DF:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTIPARENTALIDADE. 1. O decisum configura o corolário da exordial; a correlação entre pedido e sentença é medida que se impõe, mostrando-se vedado ao julgador decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do requerido na inicial. Eis o porquê de a decisão vincular-se à causa de pedir e ao pedido. 2. O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 3. O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho. 4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende. 5. O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto. 6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico. 7. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento aos apelos.

⁹⁷DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.405

⁹⁸WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. n.71. Porto Alegre, 2012.

(TJ-DF - APC: 20130610055492, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 171)

Essa interessante decisão que garantiu ao filho a manutenção das duas paternidades, a com o pai afetivo que o registrou e com o pai biológico, traz a questão da necessidade da não hierarquização entre as paternidades, sobretudo quando ambas estão fundadas na existência da relação afetiva. No caso em tela, o entendimento foi que, para prevalecer o melhor interesse do menor e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, fosse sobreposta as paternidades aplicando a multiparentalidade.

2.5.1 Análise da Decisão do STF acerca da Multiparentalidade no Recurso Extraordinário 898.060-SC e repercussão geral nº 622

O Supremo Tribunal Federal foi suscitado a se pronunciar em um Recurso Extraordinário envolvendo a Multiparentalidade, no dia 21 de setembro de 2016, o pleno do tribunal se manifestou no sentido de que a existência de paternidade socioafetiva não isenta de responsabilidade o pai biológico e por maioria dos votos negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, que teve repercussão geral reconhecida, onde um pai biológico estava a recorrer de um acordão que reconheceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independente do vínculo com o pai afetivo. O Recurso teve relatoria do Min. Luiz Fux, conforme vê-se na ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso

Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber:

(i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060-SC RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : A. N.

ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES PEREIRA

RECDO.(A/S) : F. G.

O eminente Ministro Relator, Luiz Fux, defendeu que o princípio da paternidade responsável estabelece que os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva, entre os envolvidos e a relação que se origina na ascendência biológica merecem ambas serem acolhidas pela legislação. Não existindo qualquer impedimento para o reconhecimento simultâneo das duas paternidades (biológica e socioafetiva), desde que seja para o melhor interesse do descendente. O Ministro argui que não obstante o ordenamento jurídico traga conceitos diversos da concepção tradicional de família, isso não autoriza que se decida entre a filiação afetiva e biológico, quando o melhor interesse do filho for o reconhecimento concomitante de vínculos.

A patrona do pai biológico defendeu a manutenção somente do vínculo biológico sem o reconhecimento da paternidade, alegando que a sobreposição da realidade afetiva sobre a biológica, não representaria fuga de responsabilidades, e que o reconhecimento ou não da paternidade poderia ocorrer com fins nos possíveis efeitos materiais.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), na qualidade de *amicus curiae* (amigo da corte), sustentou a igualdade entre as filiações, ressaltando que as discriminações entre filhos legítimos e ilegítimos deixaram de existir desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, as paternidades

socioafetivas e biológicas, devem ter reconhecimento jurídico, com igualdade, sem hierarquização, fundamentalmente nos casos em que ambos vínculos sejam alicerçados em relações socioafetivas. Considerando ainda que o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, fruto da convivência familiar duradoura, não pode encontrar obstáculo na origem biológica.

O representante do Ministério Público no STF, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, estabeleceu seu parecer no sentido de que não seria possível a fixação em abstrato de uma prevalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, tendo em vista os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito, sendo possível ao filho reconhecer, em qualquer tempo, a paternidade biológica com todas suas implicações legais, além do reconhecimento de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito. A CF não permite qualquer restrição injusta à proteção dos diversos arranjos familiares. De acordo com o Procurador, a análise deverá ser feita no caso concreto para que se verifique a presença dos elementos para coexistência dos vínculos ou se existe prevalência entre eles.

Acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso extraordinário, a maioria dos ministros da corte: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia. Ao apresentar seu voto, o Min. Gilmar Mendes ressaltou que a tese apresentada pelo recorrente (pai biológico), apresenta “cinismo manifesto” e que se deve garantir a paternidade responsável, sob o risco de estar promovendo incentivo a um fato corrente, tendo em vista ser um julgamento de repercussão geral reconhecida. O Ministro Decano da Corte, Celso de Mello, ressaltou a direito fundamental a busca pela felicidade.

A Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, afirmou “amor não se impõe, mas cuidado sim, e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso da paternidade e maternidade responsável”.

Já o Min. Edson Fachin apresentou divergência ao voto do relator e votou por provimento parcial ao recurso, entendendo que vínculo afetivo “é o que se impõe juridicamente”. No caso em tela, de acordo com o ministro, há um vínculo socioafetivo com um pai e um biológico com o genitor, sendo assim há diferença, tendo em vista que a realidade do parentesco não se confunde exclusivamente com a questão biológica. Defende assim que vínculo biológico só poderá ser eficaz para o reconhecimento do parentesco quando não sobre-existir com outro socioafetivo.

Sendo reconhecida repercussão geral nesse julgamento foi estabelecida a tese na sessão plenária, por maioria dos votos, com relação ao Recurso Extraordinário RE 898.060-SC no dia 22 de setembro de 2016 através da Repercussão Geral nº620 que estabelece:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”

Estando assim reconhecida pelo STF a existência da multiparentalidade, admitindo a concomitância de filiação biológica e socioafetiva. E tal tese deverá ser adotada em todo o país, estando o assunto pacificado pelo STF.

O professor Christiano Cassetari acredita que esse reconhecimento permita a formalização da multiparentalidade diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de ação judicial ou advogado, sendo necessário apenas a concordância do filho reconhecido, se maior, ou se menor, da mãe ou de quem quer que conste no registro.⁹⁹

Não obstante a vitória lograda com o reconhecimento da multiparentalidade, existem alguns problemas que devem ser enfrentados pela doutrina e jurisprudência. Algumas dessas questões envolvem a autoridade parental, como situações de emancipação, autorização para casamento, assistências. Em tais situações, deverão os pais decidirem por maioria de votos, ou será necessário a anuência de todos? Essa será uma das indagações que doutrina e jurisprudência terão que responder muito brevemente.¹⁰⁰

Outra questão que poderá gerar profundas discussões é a mútua assistência, por se tratar de um dever inerente as relações de filiação. Como será exercido o dever de prestar alimentos e o direito de recebê-lo? Especificamente, nesse ponto, dedicou-se um tópico no capítulo seguinte para tratar deste tema.¹⁰¹

⁹⁹CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*/ 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.p.194

¹⁰⁰Ibidem p.250-256

¹⁰¹Ibidem p.257

3 A SUCESSÃO NOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS DE PARENTALIDADE E MULTIPARENTALIDADE

3.1 PATRIMÔNIO E AFETO

Ao longo do trabalho, viu-se como as transformações nas relações familiares de parentesco evoluíram deixando para trás os preceitos tradicionais do patriarcalismo e da conjugalidade cristã, como modelo hegemônico e única forma legal de constituição da família. A legislação tentou assimilar esses novos arranjos que se apresentavam na sociedade, tendo na Constituição de 1988 o grande marco, ao romper com desigualdades existentes entre as formas de constituição familiar, passa-se então a ter um conceito plural de famílias, por isso, alguns autores defendem o uso da expressão Direito das Famílias, como o mais adequado, para fazer referência a todos os arranjos possíveis.

Neste capítulo, será estudado como as mudanças e a atualização nos entendimentos de família, em especial das relações parentais, estão sendo assimiladas por um ramo do direito, intimamente ligado ao direito de família, que é o direito das sucessões.

O grande jurista brasileiro, Orlando Gomes¹⁰², no prólogo do seu livro sobre sucessões, traz uma consideração fundamental para se entender a dinâmica que interliga o direito de sucessões com o direito de família:

“O Direito das Sucessões não é um campo aberto a inovações de grande porte, mas, tendo estrita conexão com duas instituições básicas do ordenamento jurídico de qualquer povo, como são a família e a propriedade, é compreensível que receba influências das transformações por que estas passam. Não chegando, contudo, a provocar mudanças radicais no regime hereditário, que continua orientado por três grandes conceitos gerais: 1) o do respeito à vontade do finado; 2) o de que a sucessão legítima é supletiva de sua vontade; 3) o da igualdade das legítimas.”

Atualmente enfrenta-se uma transformação de paradigma que conferiu a afetividade valor jurídico a ser tutelado pelo estado, provocou uma alteração significativa na concepção de paternidade que passou a centrar sua atenção na realização pessoal das pessoas envolvidas nessa relação (pai e filho) e na sua dignidade, o que consiste no fenômeno da repersonalização. Com isso as questões

¹⁰²GOMES, Orlando. *Sucessões*. – 14ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002/ por Maria Roberto Carvalho de Faria. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

patrimoniais que antes eram o norte para as decisões jurídicas envolvendo família, de maneira implícita ou explícita, acabaram por perder o protagonismo, figurando hoje como coadjuvantes.¹⁰³

O doutrinador Paulo Nader¹⁰⁴ traz a importância de se reconhecer os efeitos da parentalidade socioafetiva na prática, dizendo que, uma vez constatada a desbiologização do parentesco, esta não deve manter-se exclusivamente no plano teórico, na afirmação de princípios, mas promover efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo inclusive sobre a sucessão.

A questão do parentesco civil sempre esteve relacionado, tradicionalmente, ao instituto da adoção. Todavia com o progresso dos conceitos familiares e a maior valoração dos vínculos afetivos desenvolvidos pela sociedade passou-se a reconhecer outras formas de parentesco civil, a exemplo da parentalidade socioafetiva.¹⁰⁵

Acerca do reconhecimento dos reflexos jurídicos e patrimoniais da parentalidade socioafetiva, foi elaborado um enunciado na V Jornada de Direito Civil (nº 519 do CJK/STJ), afirmando que o reconhecimento de um parentesco em virtude de vínculos socioafetivos, deve ocorrer com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. Recentemente o STF reconheceu a multiparentalidade, garantindo os efeitos jurídicos próprios das relações de parentalidade, sendo está constituída por dois tipos distintos de vínculos, um biológico e outro socioafetivo com pais diferentes. Pode-se concluir que os vínculos reconhecidos de parentalidade socioafetiva podem e devem gerar efeitos patrimoniais e obrigações recíprocas, idênticas ao parentesco civil de filiação.

3.1.1 Função social da herança

A Constituição Federal de 1988, foi um marco na evolução dos direitos sociais, retirando de uma série de institutos o seu caráter individualista e liberal, e assim ocorreu com a titularidade das coisas, que também ganhou função social. Atualmente

¹⁰³LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Parentalidade Socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

¹⁰⁴NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, v. 5: direito de família 7ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.444

¹⁰⁵TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v.6: direito das sucessões* – 10ed.rev.. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017 p.143

o direito sucessório também está voltado ao cumprimento da sua função social. Desse modo, o interesse social é prioridade, em especial o direito à herança, reduzindo assim o papel do testador. Sendo está a primeira constituição a trazer o direito à herança, como um direito fundamental (CF art.5º, XXX).¹⁰⁶

A herança possui uma função social que permite a divisão da riqueza do *de cuius*, transmitindo a seus herdeiros. O direito de representação tem seu alicerce no princípio da isonomia e na função social da herança, na medida em que se propõe dar um tratamento equânime aos herdeiros do autor da herança, buscando resguardá-los da dupla tristeza que seria a perda de seu ascendente imediato e direito, juntamente com os benefícios que poderiam ser garantidos, se não houvesse ocorrido o falecimento daquele.¹⁰⁷

No que se refere especificamente a sucessão dos descendentes, na Constituição de 1988 a origem biológica, ou não biológica, a nulidade do casamento, ou o divórcio não afetara o igual direito existente entre eles. Os filhos de qualquer origem devem ser investidos dos mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios, independentemente de serem matrimoniais ou extramatrimoniais, biológicos ou socioafetivos. Superou-se a questão do filho legítimo e ilegítimo, não existindo mais o filtro da legitimidade, onde o primeiro tinha uma situação privilegiada do ponto de vista sucessório com relação ao segundo. Então, sendo o direito adquirido sem vícios ou restrições, este igualmente será transmitido pelos descendentes do filho, em caso de substituição.¹⁰⁸

3.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA

No Direito das Sucessões Brasileiro, existem duas modalidades admitidas como forma de transmissão dos direitos do *de cuius*. A sucessão testamentária, ocorre quando se exerce a liberdade de testar, podendo o testador exercer uma declaração de última vontade, que deve respeitar a limitação imposta pela sucessão

¹⁰⁶LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. Anais do XI Congresso Brasileiro de Direito de Família (2014:Belo Horizonte, MG) *Família: pluralidade e felicidade*. Coordenadores: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. - Belo Horizonte : IBDFAM, 2014.

¹⁰⁷GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 7: direito das sucessões.- 3ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.67

¹⁰⁸LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar*. Anais do XI Congresso Brasileiro de Direito de Família (2014:Belo Horizonte, MG) *Família: pluralidade e felicidade*. Coordenadores: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. - Belo Horizonte : IBDFAM, 2014.

legítima, caso existam herdeiros necessários. Já a sucessão legítima, ou *ab intestato*, deriva diretamente das disposições legais e ocorre justamente quando não houver o falecido deixado, na totalidade ou em parte dos bens, um testamento válido, ou quando não poderia dispor da parte reservada aos herdeiros necessários, assim o fez. Orlando Gomes¹⁰⁹ arremata dizendo:

Em suma, há sucessão legítima quando:

- a) Tem o autor da herança herdeiros que, de pleno direito, fazem jus a recolher uma parte dos bens;
- b) o testador não dispõe de todos os seus bens;
- c) o testamento caduca;
- d) o testamento é declarado inválido.

Sendo assim, a existência de uma modalidade não exclui a outra. Quando da morte de alguém será verificado primeiramente se o *de cujus* deixou testamento afim de determinar como será feita a partilha de seu patrimônio Não havendo deixado, ou seja, tenha falecido sem ter feito qualquer tipo de declaração formal de última vontade; se apenas dispôs de parte de seus bens em testamento válido; se o testamento caducou ou mostrou-se ineficaz ou nulo, ou , em última hipótese, se haviam herdeiros necessário, que obrigam a redução da quota testamentária para fins de respeitar a quota reservatória, a distribuição ocorrerá na forma da lei, convocando determinadas pessoas para receberem a herança, conforme uma ordem estabelecida no Código Civil, denominada ordem de vocação hereditária.¹¹⁰

3.2.1 Vocação Hereditária

Para proceder a sucessão legítima, a lei estabelece uma divisão entre os que poderão ser chamados a herdar, afim de estabelecer uma ordem de preferência entre os sucessores. A referida ordem guarda uma relação próxima com a instituição familiar, e tenta acompanhá-la desde a família greco-romana, assimilando e sofrendo alterações aos poucos, a fim de adequar-se aos novos arranjos.¹¹¹

¹⁰⁹GOMES, Orlando. *Sucessões*. – 14ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002/ por Maria Roberto Carvalho de Faria. – Rio de Janeiro: Forense, 2007 p.39

¹¹⁰DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 6: direito das sucessões – 26ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.p.121

¹¹¹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 7: direito das sucessões – 8ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p.158

O chamamento aos herdeiros organiza-se por classes, valendo a regra que a mais próxima exclui a mais remota, com exceção do direito de representação. Em função disso, se diz que a ordem é preferencial.¹¹²

A vocação pode ser direta e indireta. Ocorre indiretamente quando um sucessível é chamado a tomar o lugar de quem deveria suceder, porque a sucessão corresponde ao grau de parentesco, é assegurada a vocação indireta no direito de representação, que se trata de uma exceção à regra, de que os mais próximos excluem os mais distantes, atribuído a estes mais distantes o local mais próximo por determinação legal.¹¹³

A divisão dos herdeiros legítimos é atualmente estabelecida pelo art.1829 do CC, e está dividida em classes preferenciais que se organizam na seguinte ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A ordem estabelecida é baseada na vontade presumida do falecido de deixar primeiramente seus bens aos descendentes, não existindo, aos ascendentes, ambos em concorrência do cônjuge sobrevivente, não havendo descendentes e ascendentes, a integralidade da legítima irá para ao consorte sobrevivente. E por fim, na inexistência de todos, aos colaterais. Tendo em vista que na ordem natural de afeição familiar, o amor primeiro desce, depois sobe e em seguida expande-se.¹¹⁴

3.2.2 Sucessão pelos descendentes

Iniciada a sucessão legítima, os descendentes são herdeiros por excelência então eles, que serão chamados em primeiro lugar (CC Art. 1829, I) e adquirirão bens por meio de direito próprio, sendo estes também herdeiros necessários (CC arts.1845

¹¹²idem

¹¹³GOMES, Orlando. *Sucessões*. – 14ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002/ por Maria Roberto Carvalho de Faria. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

¹¹⁴DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 6: direito das sucessões – 26ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.p.123

e 1846), ficando adstrito o autor da herança não dispor de mais da metade do patrimônio, em doações ou testamento, sob pena não ser respeitada sua declaração de última vontade e os donatários serem obrigados a trazerem os bens a colação para realização da partilha, respeitando a reserva da legítima. (CC arts.1845 e 1846). Nestes herdeiros de primeira classe estão incluídos filhos, netos, bisnetos, trinotos, tetranetos etc., eles sucedem *ad infinitum*, sem qualquer distinção de sexo, ou idade, desaparecendo o privilégio da primogenitura. Todos herdam em igualdades de condições na inteligência do art. 277 § 6º da CF¹¹⁵

Nessa linha, os filhos sempre sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme estejam ou não no mesmo grau (CC art. 1835)

3.2.2.1 Igualdade sucessória entre os filhos de vínculos afetivos e biológicos.

No primeiro capítulo aprofundou-se a evolução do conceito de família, com especial atenção as relações de parentesco e afeto, e agora pretende-se abordar como a construção desse processo suscitou a plena igualdade sucessória na sucessão dos filhos. Sendo válida então uma breve digressão histórica acerca do direito sucessório dos descendentes.

Na Grécia antiga não era possível o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, a sua legitimação. E no direito romano não era admitido as atribuições de efeitos ao reconhecimento da paternidade ao filho natural, tendo em vista que não havia vínculo de parentesco do pai (*agnatio*) com o filho de uma mulher que não havia sido associado ao culto doméstico pela cerimônia do casamento dos pais. E somente o parentesco *agnatio* conferia direito à herança. A única forma possível de inclusão do filho na família paterna era adoção. Algum tempo depois foi conferido alguns direitos aos filhos naturais, mas ainda com importantes diferenças. Com o fortalecimento do Cristianismo e dogmas da família matrimonial, cristã e patriarcal, houve um novo fortalecimento das desigualdades e discriminações entre os filhos, com vistas a manutenção da união indissolúvel, a igreja punia os frutos de qualquer relação que não estivessem no matrimônio, com o estigma de bastardos e limitações a direitos, inclusive sucessórios.¹¹⁶

¹¹⁵Ibdem p.127-128

¹¹⁶DE CARVALHO, Dimas Messias. Parentalidade Socioafetiva e a efetividade da afetividade. Anais do XI Congresso Brasileiro de Direito de Família (2014:Belo Horizonte, MG) *Família:*

No Direito Brasileiro fazia-se a distinção entre filhos ilegítimos de nobres e plebeus, os dos nobres não podiam herdar *ab intestato* não concorrendo assim com os legítimos, tendo direito apenas aos alimentos. Essa distinção só foi eliminada com a revogação da Lei nº463 de 2 de setembro de 1847. O reconhecimento da paternidade aos filhos naturais só era possível por livre vontade e iniciativa do pai, através de testamento ou escritura pública, o que vigorou até a edição do Código Civil de 1916.¹¹⁷

O diploma de 1916 trazia uma gama de nomenclaturas discriminatórias e com carga pejorativa e estabelecia uma pretensa hierarquização de tipos. Os filhos legítimos eram os provenientes de justas núpcias. Na hipótese de não haver casamento entre os genitores, denominava-se ilegítimos, que se subdividiam em naturais e espúrios, naturais quando entre os pais não haviam obstáculo para o matrimônio e espúrios, quando a lei proibía a união dos pais, estes poderiam ser incestuosos, quando decorresse de parentesco próximo entre os pais (pai e filha, irmã e irmão) ou adúlteros, se o filho resultasse de um relação onde um dos pais fosse casado, ou ambos.¹¹⁸

O casamento tinha o papel de legitimador da filiação havida fora dele, sendo assim, os filhos ilegítimos, naturais, após o casamento dos pais, passariam a ser legitimados equiparando-se em tudo ao legítimo (CC/16 art. 352).¹¹⁹

Na sucessão dos descendentes havia uma distinção entre filho legítimo, dos filhos naturais e adotivos. Já os filhos espúrios, adúlteros ou incestuosos, não poderiam nem se quer serem reconhecidos, e por isso não poderiam serem chamados a suceder. O legislador equiparou para efeito de sucessão aos filhos legítimos, além dos legitimados, os naturais reconhecidos antes do casamento e os adotivos de casais sem outros filhos. Sendo o filho natural reconhecido somente após o casamento, este só receberia metade do que couber aos legítimos ou legitimados. Dessa forma, o filho natural somente receberia quinhão igual se fosse reconhecido antes do casamento.

120

pluralidade e felicidade. Coordenadores: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. - Belo Horizonte : IBDFAM, 2014.

¹¹⁷Ibidem

¹¹⁸Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 7: direito das sucessões – 8ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p.165

¹¹⁹idem

¹²⁰idem

As evoluções foram lentas e só com o advento da Constituição de 1988 os filhos começaram a receber um tratamento igualitário, através do seu Art. 227 § 6:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O disposto na Lei Maior de 1988 estabelece absoluta e irrestrita igualdade a todas as formas de filiação, não sendo possível a arcaica divisão entre legítimos e ilegítimos, de acordo com o estado civil dos pais, e adotiva, que anteriormente existiam na legislação.¹²¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assimilou o comando constitucional e reproduziu em seu art.20, além de corroborar com a ideia indo além e asseverando que:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Sendo assim retira-se qualquer obstáculo ao reconhecimento da paternidade contra os pais ou os herdeiros destes, conferido ainda mais efetividade a igualdade conferida pela CF, reproduzida no ECA.

O Código Civil de 2002, ao seu passo, reconhece o parentesco civil de vínculos parentais de *outra origem* em seu art. 1593: “ O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” Além de reproduzir o disposto no art.277 §6 da CF, em seu art.1596.

A reestruturação jurídica da família, com importantes avanços em matéria legislativa, promoveu fundamentais mudanças no direito à filiação, admitindo assim a possibilidade de reconhecimento do parentesco dos filhos afetivos, através do da parentalidade socioafetiva, que deverá produzir todos os efeitos legais, incluídos os

¹²¹Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 7: direito das sucessões – 8ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p.164

direitos sucessórios e alimentos. Em plena igualdade de direitos com qualquer outra origem de filiação.¹²²

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se posicionado da seguinte forma sobre o tema:

DIREITO DE FAMÍLIA. DEMANDA DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EQUIVOCADA EXTINÇÃO DA DEMANDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE, CONTUDO, NO CASO, REVELAM-SE PRESENTES. PLEITO QUE, EM TESE, SE AFIGURA POSSÍVEL, INOBTANTE O FALECIMENTO DOS SUPOSTOS PAIS SOCIOAFETIVOS. INTELECÇÃO DOS ARTS. 1.593 DO CC E 227, § 6º, DA CRFB. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. O pedido é juridicamente possível quando, em tese, encontra respaldo no arcabouço normativo pátrio. 2. A pretensão ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem ressonância no art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual a filiação origina-se do laço consaguíneo, civil ou socioafetivo. 3. Nada obsta o reconhecimento da filiação após a morte dos pretensos pai e mãe socioafetivos. Se ao filho biológico é franqueado o acesso à justiça na hipótese de investigação de paternidade ou de maternidade post mortem, ao filho socioafetivo, por força do princípio da igualdade entre as filiações (art. 227, par.6º, da Constituição da República), deve ser assegurado idêntico direito de ação.

(TJ-SC - AC: 640664 SC 2008.064066-4, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 11/01/2012, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Criciúma)

O TJ-SC entendeu que o pretenso filho socioafetivo tem direito de pleitear a investigação de paternidade em igualdade de condições aos filhos biológicos, assim como os direitos a herança dela decorrente.

O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia igualmente tem firmado entendimento em reconhecer os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos, em igualdade de condições com os biológicos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. AJUIZAMENTO POST MORTEM POR HERDEIRO. ERRO OU FALSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE EM DECORRÊNCIA DA IDADE AVANÇADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INTEGRAL PROTEÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A desconstituição do estado de filiação somente se justifica mediante prova de erro ou falsidade no ato do

¹²²DE CARVALHO, Dimas Messias. *Parentalidade Socioafetiva e a efetividade da afetividade*. Anais do XI Congresso Brasileiro de Direito de Família (2014:Belo Horizonte, MG) Família: pluralidade e felicidade. Coordenadores: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. - Belo Horizonte : IBDFAM, 2014.

registro de nascimento, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil, tendo em vista que a mera ausência de paternidade biológica não obsta o reconhecimento do vínculo através da filiação socioafetiva, amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência brasileira. Sendo evidente a ausência de paternidade biológica, provavelmente conhecida pelo falecido que registrou a menor, está acertada a sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Filiação, ante a ausência de prova de que o ato do registro foi eivado de vício, por erro ou falsidade, pois a mera condição de idoso não pressupõe incapacidade ou reduzida capacidade para a prática dos atos civis. Do mesmo modo, não logrou êxito a herdeira requerente em desconstituir a invocada paternidade socioafetiva, posto que o breve tempo de convivência entre o de cujus e a menor (pouco mais de 3 anos) não é arguição suficiente para desnaturar o vínculo afetivo, que não se atrela a nenhum requisito temporal. Do mesmo modo, mostra-se irrelevante a falta de conhecimento pela família, ante a ampla proteção que o artigo 227, § 6º da Constituição Federal confere à prole, independente da origem biológica, adotiva ou socioafetiva, havida ou não da relação do casamento. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500209-90.2013.8.05.0146, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016)

(TJ-BA - APL: 05002099020138050146, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2016)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a paternidade socioafetiva pode ser reconhecido *post mortem*, garantindo todos os efeitos jurídicos dela decorrentes:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.198 - SE (2015/0205222-2) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : S S L ADVOGADO : LIVIA GAL SANTOS CAÓ E OUTRO (S) - SE006770 RECORRIDO : C S DE MADVOGADOS : MARCIO DE SOUZA FREITAS - SE005485 JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA - SE004099 RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA - SE007095 DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão do TJSE assim ementado (e-STJ fl. 156): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA "POST MORTEM" - CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE FILHO - TESTEMUNHAS UNÍSSONAS AO AFIRMAR A CRIAÇÃO DA AUTORA PELO FALECIDO COMO SE FILHA FOSSE - REFORMA DA SENTENÇA - APELO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 174/179). A recorrente, em suas razões (e-STJ fls. 182/187), aduz violação dos arts. 458, II e III, do CPC/1973, 42, § 6º, da Lei n. 8.069/1990 e 1.619 do CC/2002. Sustenta que a paternidade socioafetiva não pode ser reconhecida sem a inequívoca manifestação de vontade do adotante. A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 190/195). É o relatório. Decido.

[...]

Ao decidir pela existência da paternidade socioafetiva, o Tribunal de origem afastou a necessidade de "inequívoca manifestação" do adotante, em razão da situação de fato consolidada na criação da recorrida (e-STJ fl. 159): De início, faz-se necessário ressaltar que a adoção é um ato solene e formal, possuindo requisitos para que seja considerado válido. **A filiação socioafetiva, por sua vez, é uma situação estritamente de fato, reconhecida pelo Direito, que produz efeitos jurídicos.** A par de tal diferenciação, **rechaço a assertiva da apelada**, a qual também foi utilizada pelo magistrado sentenciante para julgar improcedente a demanda, **de que o falecido poderia, se quisesse adotar a autora, não o fazendo, demonstrou não ter interesse na paternidade da mesma.** Isto porque, **tal situação transformaria a paternidade sócioafetiva em um nada jurídico**, haja vista que para que houvesse seu reconhecimento deveria haver a adoção. A meu ver, **a paternidade socioafetiva se consubstancia por si só, com ou sem adoção ou intenção posterior de adotar.** Destarte, para afastar a paternidade sócio afetiva da autora, pouco importa se o falecido teve ou não intenção de adotá-la, **devendo apenas ser levado em consideração como a mesma foi criada.** Assim, remanescendo inatacado fundamento suficiente à manutenção das conclusões do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula n. 283/STF. Por fim, o Tribunal local, com respaldo em ampla cognição fático-probatória, assentou que (e-STJ fl. 161): Pelo exposto, **restou patente que a autora desde criança, aproximadamente, 07 (sete) anos de idade foi criada pelo falecido como sua filha, tendo o mesmo contribuído para sua formação como ser humano, fato reconhecido na comunidade local, sendo tais circunstâncias suficientes para configurar a paternidade sócioafetiva, com todos os direitos e efeitos decorrentes do reconhecimento da filiação.** Nesse aspecto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 07 de junho de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator

(STJ - REsp: 1551198 SE 2015/0205222-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 19/06/2017) [grifo nosso]

3.2.2.2 *A multiparentalidade na sucessão pelos descendentes*

O reconhecimento da igualdade dos vínculos afetivos e biológicos com reflexos sucessórios abriram uma grande discussão na doutrina e vinha sendo apreciada pelos tribunais estaduais e pelo STJ. Recentemente o debate foi enriquecido com a decisão do STF (RE 898.060/SC) com repercussão geral reconhecida, que entendeu possível a tutela jurídica da parentalidade biológica e socioafetiva concomitantemente. A multiparentalidade certamente terá efeitos sucessórios, o IBDFAM já havia se

pronunciado sobre os reflexos jurídicos da multiparentalidade no Enunciado nº9: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, em 2013 no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família.

Na jurisprudência, antes da fixação da tese pelo STF, se via uma espécie de “*escolha de Sofia*”¹²³, o que não pode mais ocorrer em face da decisão. O filho agora poderá herdar de dois pais e uma mãe, um pai e duas mães, e pode-se pensar em diferentes arranjos na medida em que não se pode limitar o conceito de família, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais.

O Superior Tribunal de Justiça preferiu decisão recente após o julgamento do STF conferido os efeitos sucessórios da multiparentalidade:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

¹²³TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v.6: direito das sucessões – 10ed.rev.. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017 p.207

O STJ assegurou a coexistência das duas parentalidades, garantindo ao filho os direitos hereditários inerente a ambas, reconhecendo que a ancestralidade, a origem genética e o afeto são direitos indiscutivelmente compatíveis.

As parentalidades biológica e socioafetiva são diferentes em sua essência, ambas têm uma origem diversa de parentesco. A socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo, sendo assim é amplamente possível a existência de uma paternidade biológica sem afeto entre pais e filhos, é não por essa razão que deve prevalecer sobre a outra, ambas devem coexistir, em razão de serem distintas.¹²⁴

3.2.2.3 A dupla herança: Enriquecimento indevido ?

Nesse tópico pretende-se discutir se o recebimento de herança por mais de um pai ou uma mãe não ensejaria uma ilegalidade.

A tese estabelecida pelo STF acerca da Multiparentalidade, conferiu a possibilidade de os filhos demandarem os pais biológicos para obter o vínculo de filiação com fins alimentares e sucessórios, o que possibilitaria o surgimento de *demandas frívolas*¹²⁵, com fins exclusivamente patrimoniais.

Alguns autores fazem a diferenciação de genitor e pai, onde o primeiro é aquele que fornece unicamente material genético e o segundo aquele que cria, cuida, e constrói uma relação de afeto com o filho, que pode ser também o seu genitor ou não. E defendem que as ações que visam o reconhecimento da multiparentalidade com genitor, sem relação afetiva, não devem prosperar, quando da existência da paternidade socioafetiva, sendo feito reconhecimento tão somente extramatrimonial da parentalidade biológica, sem efeitos sucessórios ou alimentares, garantindo somente os direitos à identidade genética e ancestralidade. Afim de se proteger a multiparentalidade de demandas de cunho meramente patrimonialistas.

Todavia, outra parte da doutrina tem entendido que decisão do STF foi acerta, entendendo que o reconhecimento da multiparentalidade transcende a questão patrimonial. No julgamento foi levantado a hipótese de enriquecimento sem causa

¹²⁴CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.252

¹²⁵TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v.6: direito das sucessões* – 10ed.rev.. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017 p.205

para os possíveis efeitos alimentares no parecer do Ministério Público Federal, mas a hipótese foi contrabalanceada com mecanismo que resguardam o instituto:

De todo modo, os riscos de indolência e excesso nas questões alimentícias são controlados pelo binômio necessidade-possibilidade, que obsta o enriquecimento ilícito dos envolvidos na multiparentalidade. (...) Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional.

Diante do exposto, não se deve conferir lugar demasiadamente relevante aos temores de demandas frívolas, e interesses espúrios dentro dessa nova realidade, que tem uma função nobre de garantir direitos constitucionalmente assegurados as relações familiares, notadamente as de pais e filhos. Não reconhecer a paternidade biológica em sua integralidade de direitos e obrigações fere o princípio da paternidade responsável, servindo como um reforço positivo aos pais irresponsáveis.

3.2.2.4 A dupla herança e a obrigação de mútua assistência

A questão da assistência mutua é outro ponto relevante para discussão na multiparentalidade. A pessoa, tendo mais de dois pais em seu registro de nascimento, como ficaria a obrigação alimentar?

Maria Berenice Dias¹²⁶ traz a concorrência entre as filiações do pai registral, do biológico e afetivo. Fundamenta ainda que a paternidade alimentar antecede o próprio reconhecimento civil ou judicial da paternidade, defendendo que o pai biológico tem o dever de pagar alimentos, ainda que não saiba ou não conheça da existência do filho, mesmo a paternidade tendo sido assumida por terceiros.

A respeito do tema Christiano Cassettari¹²⁷ entende que a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um dos pais, respeitado a sua possibilidade, sem solidariedade entre eles, de acordo com o art.265 do CC, que prevê necessidade de previsão legal para a sua existência, ou acordo entre as partes, como já acontece com os avós.

Quando o neto necessita pedir assistência alimentar aos avós, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o mesmo pode busca-la com qualquer um

¹²⁶DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹²⁷CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.259

deles, paterno ou materno, para pensionar, de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, sendo assim não haveria solidariedade entre eles.¹²⁸

O grande avanço que se tem hoje e que trouxe uma grande mudança com relação ao passado é o fato de se ter um pai de afeto, que a filiação não está no sangue e sim no coração, mas não será isso que irá liberar o procriador da responsabilidade de prestar também ao filho o adequado sustento, no lugar do amor. Esse é o reflexo da dignidade em duas versões. Desse modo pode-se defender a possibilidade de que o pai biológico seja requerido a prestar alimentos, diante da impossibilidade econômica, que se reflete na menor capacidade alimentar do pai socioafetivo, que não estaria em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeto, em consonância com o art.1698 do CC.

Sendo reconhecida a multiparentalidade, todos passam a desfrutar da condição jurídica de pai, devendo então assumirem os encargos decorrentes do poder familiar. O fato de não constar o múltiplo registro, no entanto, não dispensa qualquer um deles do dever de prover o sustento do filho, independentemente de ser ele registral, biológico ou afetivo.¹²⁹

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem entendido pela responsabilidade alimentar do pai biológico dentro da realidade da multiparentalidade:

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 1. INVESTIGANTE QUE CONTA COM PAI REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM O PAI REGISTRAL COMO ÓBICE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. Cuidando-se de ação investigatória de paternidade ajuizada pelo filho, ainda quando menor de idade, e havendo comprovação da paternidade biológica pelo resultado do exame de DNA realizado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido inicial, no sentido de ser declarada a paternidade em questão, com a respectiva retificação do registro de nascimento da parte autora, com a inclusão do nome do genitor e dos avós paternos. **O fato de o filho já possuir um pai registral e pretender preservar seu nome atual, que conta com o patronímico do pai registral, não deve constituir óbice à procedência de tal pleito, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial. Via de regra, o argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica somente é passível de acolhimento em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de**

¹²⁸Idem

¹²⁹DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.p.59

nascimento, e não contra o filho. A exceção à mencionada regra se dá em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida. Porém, não é isso que ocorre na espécie, em que o filho possuía apenas 14 anos de idade à época do ajuizamento da ação. 2. ALIMENTOS. **No que toca aos alimentos,...** **assiste parcial razão à apelante. Com efeito, os documentos de fls. 23/58 comprovam que o apelado é proprietário de algumas áreas de terras tanto neste Estado do Rio Grande do Sul, como, especialmente, no Mato Grosso, onde, no município de Cotriguaçu-MT, é titular de 792,5 ha.. Desse modo, parece certo que tem condições de contribuir com alimentos no montante de 2 salários mínimos em prol da filha.** 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA. É de ser majorado para R\$ 3.000,00 o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em sentença, tendo em vista que o montante deve atender ao grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido pelo causídico e o tempo exigido para seu serviço, critérios expressamente estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 (agora nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC/15), retribuindo, com dignidade, o trabalho do profissional da advocacia. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DEMANDADO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70069096188, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2016). [grifo nosso]

(TJ-RS - AC: 70069096188 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 27/10/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2016)

Percebe-se no julgado acima que a obrigação alimentar do pai biológico, não finda em nada prejudicada pela existência da parentalidade socioafetiva.

Para além da assistência dos pais aos filhos, uma questão interessante é pensar na possibilidade de vários pais vierem necessitar de alimentos. Nesse caso, seria o filho chamado a prestar alimentos a todos os pais? A multiparentalidade em alguns casos criticada por sua capacidade conferir um suposto benéfico patrimonial excessivo, poderia então se converter em um ônus elevado para aquele que seria o “beneficiado”. A doutrina, ao analisar os primeiros reflexos da decisão do STF, tem entendido que sim.¹³⁰ Tendo em vista que toda regra que impõe um ônus, assegura a assunção de um ônus. E por terem direito patrimoniais e alimentares de todas as relações parentais de maneira isonômica, é imperativo o dever de mútua assistência.

¹³⁰CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.260

3.2.3 Sucessão pelos ascendentes

Não existindo descendentes, a ordem de vocação hereditária estabelece que se devolve a herança aos ascendentes. Primeiramente aos pais, depois avós e assim em diante, independente da origem dos bens.¹³¹

Os ascendentes são divididos em duas linhas: a paterna e a materna. Estando os sucessíveis nessas duas linhas na mesma distância do descendente falecido, haverá a divisão da herança em duas partes iguais, uma para o pai e a outra mãe. Mas estando sobrevivente somente um deles, será atribuída inteiramente a este a totalidade da herança, ainda que vivo estejam os pais do ascendente pré-morto, tendo em vista a impossibilidade do direito de representação na linha reta ascendente.¹³² Destaca-se que quando sobrevivente cônjuge ou companheiro, ocorrerá concorrência, nos termos do CC art. 1836.

No primeiro grau, a divisão será feita por cabeça, em quotas iguais a serem divididas entre pai e mãe. Do segundo grau em diante, importará apenas a linha para a partilha, indiferente o número de cabeças. Sendo assim, sendo chamado a herdar os avós paternos e maternos, divide-se a herança no meio, não importando se em uma das ascendências exista somente um dos avós sobrevivente, este receberá o dobro que os outros da outra linha.¹³³

3.2.3.1 A multiparentalidade na sucessão pelos ascendentes

Como se constatou no tópico que tratou da sucessão pelos descendentes, reconhecida a multiparentalidade, estará intrinsecamente assegurado o direito à herança. Não se pode conceber filho sem herança, em função da tutela constitucional, como um direito fundamental (art.5º, XXX, da CF), desse modo o filho terá direito à herança assegurado em todos os vínculos constituídos. Mas deve-se aventar a possibilidade da inversão da lei natural e pensar sobre suas repercussões, como seria dividida a herança deixada pelo filho falecido, que não tem descendentes, nem cônjuge? A previsão legal determina que caberá aos ascendentes (CC art.1836), estabelecendo a divisão em duas linhas metade para linha materna e outra metade para linha paterna.

¹³¹GOMES, Orlando. *Sucessões*. – 14ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002/ por Maria Roberto Carvalho de Faria. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.p.56

¹³²Ibidem .p.57

¹³³Ibidem

Nesse caso, com a multiparentalidade poderia a mãe receber metade da herança e cada pai somente um quarto da herança? O mais correto não seria dividir igualmente por cabeça entre os três, para que não se estabeleça uma hierquização nas posições de pai e mãe?¹³⁴

A legislação atual não apresenta uma solução para a questão exposta, os primeiros doutrinadores se posicionaram no sentido de proceder a divisão igualitária entre os pais, a exemplo de Flávio Tartuce, Luiz Paulo Viera de Carvalho, Christiano Cassettari e Nelson Shikicima.

Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entende-se como o mais adequado a divisão equânime da herança destinada aos pais no contexto multiparental.¹³⁵

Luiz Paulo Viera de Carvalho¹³⁶ afirmou que para garantir segurança jurídica e evitar qualquer tipo de injustiça decorrente da aplicação da norma infraconstitucional, faz-se necessário a alteração da legislação. Apresentando ainda a seguinte sugestão de *lege ferenda* com acréscimo de um parágrafo único ao art.1836 do CC, disciplinando a sucessão dos ascendentes em hipótese de multiparentalidade:

“Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1o Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2o Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna” (...) Parágrafo único. Em caso de multiparentalidade, falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes, será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes”.

Para exemplificar o tamanho da injustiça que poderá ser cometida ao tentar aplicar a legislação atual a sucessão multiparental dos ascendentes, pode-se imaginar um filho pré-morto que deixa cônjuge, e três ascendentes, uma mãe e dois pais. Nesse caso, em função da concorrência está garantido 1/3 da herança ao cônjuge supérstite,

¹³⁴CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.264

¹³⁵TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v.6:direito das sucessões – 10ed.rev.. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.p.211

¹³⁶CARVALHO, Luiz Paulo Viera de; COELHO, Luiz Claudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Edição 19.* Disponível em: < <http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

nesse caso caberá aos pais 1/6 do total da herança, ou metade do que coube ao cônjuge.¹³⁷

Os avanços jurisprudenciais, são inconteste, o STF tem firmado sua posição como um tribunal que não se distancia das questões do Direito de Família, buscando sempre refletir em suas decisões o viés democrático e plural do direito de família contemporâneo, reconhecendo todos os modelos fáticos de família, para além das nossas leis e códigos.¹³⁸

Não reconhecer todos os efeitos inerentes a filiação aos casos de multiparentalidade, seria o mesmo que frustrar e ofender direitos constitucionalmente garantidos, como os da igualdade de filiação; da proteção da família, na pessoa de cada indivíduo; paternidade responsável. Frustra-se também o superprincípio da dignidade da pessoa humana, ao submeter ao tratamento incompatível com a sua condição.

¹³⁷ SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna da lei para ser preenchida. *Revista científica Virtual OAB São Paulo ESA*: inverno 2014, ano V, n.28, p.76, disponível em <https://www.esaoabsp.edu.br/Revistas/>, acessado em 22-ago-2017

¹³⁸SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>> , acessado em: 22 ago. 2017.

CONCLUSÃO

Com as mudanças sociais ocorridas durante o século XX, a família passou por um processo de dinamização. Em que pese a CF trazer a sistemática jurídica para a proteção da família e da dignidade da pessoa humana, ainda não é capaz de prever todas as situações que ocorrem no seio da sociedade, existindo, assim, realidades que devem analisar profundamente os princípios que a Carta Magna traz. A parentalidade socioafetiva e multiparentalidade são situações hoje recorrente, as quais devem-se analisar todos os desdobramentos gerados por essas, inclusive, as sucessões.

Aquele indivíduo que se depara com outro pai, não sendo biológico e não poderia ter o reconhecimento deste “novo” vínculo reconhecimento, não merecia a tutela desse direito de filho? Com o objetivo de proteção dessa nova situação passou-se a analisar se o papel central do afeto, suas interações com as relações familiares, sua valorização enquanto bem jurídico e as suas consequências.

O fato de trazer o afeto com relevância jurídica e, com isso, a coexistência, uma vez que certas relações fundadas na afetividade vivenciadas por duas ou mais pessoas geram eficácia jurídica, houve a possibilidade jurídica de multiparentalidade. Essa situação tornou-se um tema de extrema importância para o direito de família, o qual já vem sendo objeto de debate em diversos países, sendo o Brasil um dos mais avançados em termos jurisprudenciais e doutrinários.

A multiparentalidade efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, reconhecendo no campo jurídico a filiação – amor, afeto e atenção - que já existe no campo fático. Ressaltando que àquela diverge da adoção, posto que não substitui nenhum dos pais biológicos, acrescentando no registro de nascimento o pai ou mãe socioafetivos.

Em outras palavras, a multiparentalidade consiste na multiplicidade de pais ou mães, é uma consequência do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que se fundamenta na igualdade entre as parentalidades biológica e socioafetiva, não havendo entre elas qualquer hierarquia, devendo coexistirem num contexto harmonioso nas famílias. A tutela jurídica desses novos contextos que a pluralidade familiar permitiu legitimar é fundamental para garantir o exercício do direito à filiação daquele que quer ter sua condição reconhecida, frente a parte de preferiu ignorá-la.

Verifica-se que há uma inclinação do sistema jurídico brasileiro no reconhecimento de mais situações de multiparentalidade como forma de efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos. Apesar das relações de filiação, desenvolvidas sob a égide da socioafetividade e da multiparentalidade, ainda que encontrem ampla aceitação no STJ e nos tribunais estaduais e sejam resguardadas por princípios constitucionais explícitos e implícitos, recentemente reconhecidos pelo STF, necessitam, ainda, estarem incluídas de forma direta na legislação infraconstitucional. Tal regulamentação visa garantir o acesso extrajudicial aos institutos e assegurar a segurança jurídica necessária ao seu fortalecimento. Dessa maneira sugere-se a seguinte *lege ferenda* para o art. 1593 do CC:

*Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade, **socioafetividade**, ou outra origem.*

Passou-se a reconhecer a paternidade socioafetiva através da comprovação que entre o falecido e suposto filho houve convivência afetiva, constatada através da posse do estado de filho. Essa já é uma realidade trazida pelo nosso ordenamento. A partir disso, quando há o reconhecimento da socioafetividade (pai, mãe/filho) os parentes ligam-se aos parentes do outro, ganhando assim novos irmãos, avós, tios, netos etc. Bem como, o reconhecimento de todos os direitos e obrigações da relação parental de filiação, como direitos sucessórios, alimentos e fazer constar o nome dos avós no assento registral.

Os principais questionamentos que surgem a partir do reconhecimento da multiparentalidade são solucionados pela legislação existente, no entanto, questões precisam ser aprofundadas. A possibilidade do reconhecimento da paternidade exclusivamente biológica, sem a necessidade demonstração de vínculos socioafetivos, ou convivência previa, gera o temor do surgimento de demandas mercenárias, visando o ganho estritamente patrimonial, seja para obtenção de alimentos ou fins sucessórios. No primeiro caso, o binômio necessidade-capacidade estaria impedindo a efetivação desse tipo de demanda. No aspecto sucessório, temos os princípios da boa-fé objetiva e o abuso de direito, que deverão ser observados para garantir a legitimidade da petição, devendo haver especial atenção as demandas *post mortem* cumuladas com petição de herança. Sendo assim não haveria que se impedir qualquer efeito patrimonial da multiparentalidade, como regra.

Ainda nas questões sucessórias vinculadas a relação multiparental, temos que pensar na questão dos ascendentes, que segundo a legislação vigente herdam por estirpe e não por cabeça. Não seria justo uma divisão desigual da herança entre os pais no caso do falecimento do filho. Para garantir a igualdade nessa situação e resguardar os pais em relação uma concorrência desigual entre eles e o possível cônjuge, sugere-se a inclusão de um parágrafo único no art.1836 do CC através da seguinte *lege ferenda*:

“Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.”

(..)

Parágrafo único. Em caso de multiparentalidade, falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes, será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes”.

Não se pode temer as mudanças decorrente das alterações nos arranjos familiares, a evolução social possibilitou se encarar com naturalidade a descontinuação das famílias, as pessoas estão em busca da felicidade, no contexto da individualidade, não que sejam egoístas, é inclusive exatamente o contrário, a solidariedade está cada vez mais presente nas famílias, onde todos estão em busca da realização de sua própria existência. Como consequência desse fenômeno de descontinuação, surgem novos arranjos reconstituídos, onde inevitavelmente se formarão novos vínculos parentais, que o direito não poderia deixar de abrigá-los e conferir a efetividade.

O presente trabalho objetivou o estudo da ocorrência e o desenvolvimento dos efeitos desta nova forma de “família”, plural, desagregada da figura biológica, trazendo os efeitos jurídicos dessa.

Em suma, é evidente a possibilidade jurídica da multiparentalidade e do seu desdobramento no direito de sucessões. De sorte que é um direito fundamental do indivíduo de ter o reconhecimento das relações de afeto e biológica paralelamente, colocando em prática o direito de dignidade, fortalecendo a paternidade responsável e a igualdade das filiações. O gozo desses direitos não se restringe apenas ao filho, se estende também ao pai e mãe, como aplicação do dos direitos e garantias fundamentais, dentre eles o direito fundamental a herança.

Referências

ALBUQUERQUE, Fabíola S. *Adoção à brasileira e a verdade do registro civil*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BAHIA. Tribunal de Justiça. AC: 0144097-03.2008.8.05.0001, Relator Maurício Kertzman Szporer.

_____. Tribunal de Justiça. APL: 05002099020138050146, Relator Moacyr Montenegro Souto.

BARBOZA, Heloísa Helena. *Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2017

BRASIL. LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, 27/08/1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm#art4>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências, 09/06/1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, 13/07/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 24 ago, 2017.

_____. LEI Nº 6.898, DE 30 DE MARÇO DE 1981. Altera o art. 242 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, 30/03/1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6898.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1328566 MG 2012/0121691-7, Relator Ministro RAUL ARAÚJO

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário 898.060-SC. Relator Ministro Luis Fux.

CARVALHO, Luiz Paulo Viera de; COELHO, Luiz Claudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Edição 19*. Disponível em:

<<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-herancaalguns-apontamentos/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. E-book. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros: São Paulo: Editora das Américas, 2006. Disponível em<<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso 29 ago. 2017.p.33

DE CARVALHO, Dimas Messias. *Parentalidade Socioafetiva e a efetividade da afetividade*. Anais do XI Congresso Brasileiro de Direito de Família (2014:Belo Horizonte, MG) *Família: pluralidade e felicidade*. Coordenadores: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. - Belo Horizonte : IBDFAM, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto* – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dosTribunais 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 11.ed. rev., atual. e ampl. – SãoPaulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *A sociedade do afeto*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_792\)1__sociedade_de_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_792)1__sociedade_de_afeto.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2017

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 6: direito das sucessões – 26ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. APC: 20130610055492, Relator: Flavio Rostirola.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FLOREZ, Gonzalo. *Matrimonio y Familia*. Madrid: Blioteca de Autores Cristianos, 1995.

GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6.- 6ed. rev. e atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016.

GIL,Federico R.et al. *Derecho Canónico II: El derecho en la misión de la Iglesia*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2006

GOMES, Orlando. *Sucessões*. – 14ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002/ por Maria Roberto Carvalho de Faria. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 7: direito das sucessões – 8ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade aplicado na filiação*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%ADpio+jur%ADdico+da+afetividade+na+filia%A7%A3o>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: *uma distinção necessária*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%A7%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>>. Acesso em: 05 jul. 2017

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Parentalidade Socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. Anais do XI Congresso Brasileiro de Direito de Família (2014: Belo Horizonte, MG) *Família: pluralidade e felicidade*. Coordenadores: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. - Belo Horizonte : IBDFAM, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AC: 10024096002175002 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, v. 5: direito de família 7ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica* – 4.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A Família de Nazaré e parentalidade socioafetiva*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1087/A+fam%ADlia+de+Nazar%C3%A9+e+a+parentalidade+socioafetiva>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. APL: 65421820088190206 RJ 0006542-18.2008.8.19.0206, Relator Des. Flavia Romano De Rezende.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC: 70050955954 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl.

_____. Tribunal de Justiça. AC: 70069096188 RS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. AC: 2009205104 SE, Relator: Des. Cláudio Dinart Déda Chagas.

TAPEDINO, Gustavo. *Liberdade para amar, solidariedade nas famílias*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1140/Liberdade+para+amar%2C+solidariedade+nas+familias+>>. Acesso em: 29 ago. 2017

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v.6:direito das sucessões – 10ed.rev.. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017*

VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da Paternidade. Revista de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Ano XXVII nº21 (nova fase). Belo Horizonte. Maio/1979

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. n.71. Porto Alegre, 2012.